



*Comissão dos Assuntos Externos
Comissão do Desenvolvimento
Comissão dos Orçamentos*

2016/0281(COD)

27.3.2017

ALTERAÇÕES 71 - 386

Projeto de relatório

Eduard Kukan, Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial
(PE599.835v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) e que institui a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS

Proposta de regulamento

(COM(2016)0586 – C8-0377/2016 – 2016/0281(COD))

Alteração 71
Jonathan Arnott

Proposta de regulamento

–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 72
Eleni Theocharous

Proposta de regulamento
Citação 1

Texto da Comissão

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 209.º, n.º 1, e o artigo 212.º, n.º 2,

Alteração

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente ***o artigo 208.º, n.º 1***, o artigo 209.º, n.º 1, e o artigo 212.º, n.º 2,

Or. en

Alteração 73
Isabelle Thomas, Jean-Paul Denanot, Vincent Peillon

Proposta de regulamento
Citação 1

Texto da Comissão

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 209.º, n.º 1, e o artigo 212.º, n.º 2,

Alteração

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente ***o artigo 208.º***, o artigo 209.º, n.º 1, e o artigo 212.º, n.º 2,

Alteração 74
Eleni Theocharous

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União é necessário para apoiar investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União, como forma de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»), bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista, de modo a combater *as causas profundas das migrações*. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

Alteração

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União é necessário para apoiar investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União, como forma de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»), *em especial a erradicação da pobreza*, bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista *e do novo quadro de parceria com países terceiros ao abrigo da Agenda Europeia da Migração*, de modo a combater *as pressões migratórias resultantes da pobreza, do subdesenvolvimento, das desigualdades, do crescimento demográfico, da falta de emprego e de oportunidades económicas, bem como das alterações climáticas*. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

Or. en

Alteração 75
Eduard Kukan

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União é necessário para apoiar investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União, como forma de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»), bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista, de modo a combater as causas profundas das migrações. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

Alteração

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União é necessário para apoiar investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União, como forma de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»), ***em especial a erradicação da pobreza***, bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista ***e do novo quadro de parceria com países terceiros ao abrigo da Agenda Europeia da Migração***, de modo a combater as causas profundas das migrações ***e as pressões migratórias resultantes da pobreza, do subdesenvolvimento, das desigualdades, do crescimento demográfico, da falta de emprego e de oportunidades económicas, bem como das alterações climáticas***. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

Or. en

Alteração 76 **Marietje Schaake**

Proposta de regulamento **Considerando 1**

Texto da Comissão

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União é necessário para apoiar investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União, ***como forma*** de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda

Alteração

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União é necessário para apoiar investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União ***e*** de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»), bem

2030»), bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista, **de modo a** combater as causas **profundas** das migrações. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista. **Investir em África e na vizinhança da UE contribuirá para combater a pobreza, o subdesenvolvimento, as desigualdades, a instabilidade, o crescimento demográfico, a falta de emprego e de oportunidades económicas, bem como as alterações climáticas que são** as causas das migrações. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

Or. en

Alteração 77

Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União é necessário para apoiar investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União, como forma de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»), bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista, de modo a combater **as causas profundas das migrações**. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

Alteração

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União é necessário para apoiar investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União, como forma de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»), **em especial a erradicação da pobreza**, bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista e do novo quadro de parceria com países terceiros ao abrigo da Agenda Europeia da Migração, de modo a combater **as pressões migratórias resultantes da pobreza, do subdesenvolvimento, das desigualdades, do crescimento demográfico, da falta de emprego e de oportunidades económicas, bem como das alterações climáticas**. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações

Alteração 78

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União é necessário para apoiar investimentos com início em África e em países da política de *vizinhança* da União, como forma de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»), *bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista, de modo a combater as causas profundas das migrações*. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

Alteração

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União é necessário para apoiar investimentos com início em África e em países da política de *Vizinhança* da União, como forma de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»), *em especial, a redução da pobreza e das desigualdades, em consonância com os princípios de eficácia do desenvolvimento, acordados a nível internacional (apropriação, alinhamento pelas estratégias nacionais, harmonização, responsabilização democrática e resultados)*. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21). *O investimento externo da UE deve centrar-se nas pessoas mais necessitadas e nas zonas mais afetadas ou suscetíveis de serem afetadas pelas alterações climáticas.*

Alteração 79

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmaz Paet, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali, Hilde Vautmans, Jozo Radoš, Marielle de Sarnez

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União é necessário para apoiar investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União, como forma de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»), bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista, **de modo a combater as causas profundas das migrações**. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

Alteração

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União é necessário para apoiar investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União e de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»), **em especial a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades**, bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21) **e, em particular, para incorporar medidas de resistência e resiliência ao clima em todas as operações de financiamento e investimento**.

Or. en

Alteração 80 Marco Zanni

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O **ambicioso** Plano de Investimento Externo (PIE) da União **é necessário para apoiar** investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União, **como forma de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas** («Agenda 2030»), bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança **recentemente revista, de modo a combater as causas profundas das migrações**. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre

Alteração

(1) **O** Plano de Investimento Externo (PIE) da União **abrange** investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União, bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança, **a fim de combater as causas das migrações e os fluxos migratórios maciços que se dirigem à Europa**. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

Alteração 81

Jean-Luc Schaffhauser

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) **da União é necessário** para apoiar investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União, como forma de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»), **bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista, de modo a combater as causas profundas das migrações**. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

Alteração

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) **dos Estados-Membros constitui uma oportunidade** para apoiar investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União, como forma de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»). Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

Alteração 82

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União **é necessário para** apoiar investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União, como forma de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento

Alteração

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União **visa** apoiar investimentos com início em África e em países da política de vizinhança da União, como forma de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das

Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»), ***bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista, de modo a combater as causas profundas das migrações.*** Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

Nações Unidas («Agenda 2030»). Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

Or. en

Alteração 83 **Nirj Deva**

Proposta de regulamento **Considerando 1**

Texto da Comissão

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União é necessário para apoiar investimentos ***com início*** em África e em países da política de vizinhança da União, como forma de ***promover os*** Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»), bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista, de modo a combater as causas profundas das migrações. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

Alteração

(1) O ambicioso Plano de Investimento Externo (PIE) da União é necessário para ***conceber, orientar e*** apoiar investimentos em África e em países da política de vizinhança da União, ***para começar***, como forma de ***contribuir para a consecução dos*** Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («Agenda 2030»), bem como os compromissos assumidos no âmbito da Política Europeia de Vizinhança recentemente revista, de modo a combater as causas profundas das migrações. Além disso, deve contribuir para a execução do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas (COP 21).

Or. en

Alteração 84 **Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmaz Paet, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali, Jozo Radoš, Paavo Väyrynen, Marielle de Sarnez**

Proposta de regulamento **Considerando 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Os investimentos no âmbito do FEDS devem centrar-se no apoio às microempresas e às PME dos países em desenvolvimento, a fim de criar empregos dignos, sustentáveis e inclusivos, oferecer oportunidades económicas às mulheres e aos jovens e realizar uma transição justa para uma economia verde e circular.

Or. en

Alteração 85
Marco Zanni

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) O PIE deve incorporar o compromisso da União ao abrigo da Agenda de Ação de Adis Abeba sobre o financiamento do desenvolvimento *e, adicionalmente, possibilitar uma participação mais eficaz de empresas privadas e investidores europeus, nomeadamente pequenas e médias empresas, no desenvolvimento sustentável em países parceiros.*

(2) O PIE deve incorporar o compromisso da União ao abrigo da Agenda de Ação de Adis Abeba sobre o financiamento do desenvolvimento. ***Recorda que apenas se os 193 países da ONU signatários do acordo respeitarem os compromissos de combate à evasão fiscal, à corrupção e ao branqueamento de fluxos financeiros ilegais será possível os investimentos europeus serem mais eficazes, eficientes e transparentes, contribuindo para o desenvolvimento sustentável dos países envolvidos.***

Or. it

Alteração 86
Sabine Lösing

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O PIE deve incorporar o compromisso da União ao abrigo da Agenda de Ação de Adis Abeba sobre o financiamento do desenvolvimento e, adicionalmente, possibilitar uma participação mais eficaz de empresas privadas e investidores europeus, nomeadamente pequenas e médias empresas, no desenvolvimento sustentável em países parceiros.

Alteração

(2) O PIE deve incorporar o compromisso da União ao abrigo da Agenda de Ação de Adis Abeba sobre o financiamento do desenvolvimento e, adicionalmente, possibilitar uma participação mais eficaz de empresas privadas e investidores europeus, nomeadamente pequenas e médias empresas, no desenvolvimento sustentável em países parceiros, ***com quadros de referência, condições e disposições bem definidos, a fim de melhorar, como prioridade absoluta, o desenvolvimento socioeconómico e o sector privado local nos países parceiros.***

Or. en

Alteração 87
Marietje Schaake

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O PIE deve incorporar o compromisso da União ao abrigo da Agenda de Ação de Adis Abeba sobre o financiamento do desenvolvimento e, adicionalmente, possibilitar uma participação mais eficaz de empresas privadas e investidores europeus, nomeadamente pequenas e médias empresas, no desenvolvimento sustentável em países parceiros.

Alteração

(2) O PIE deve incorporar o compromisso da União ao abrigo da Agenda de Ação de Adis Abeba sobre o financiamento do desenvolvimento, ***assegurar que os investimentos serão efetuados em conformidade com o artigo 208.º do TFUE*** e, adicionalmente, possibilitar uma participação mais eficaz de empresas privadas e investidores europeus, nomeadamente pequenas e médias empresas, no desenvolvimento sustentável em países parceiros.

Or. en

Alteração 88
Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O PIE deve incorporar o compromisso da União ao abrigo da Agenda de Ação de Adis Abeba sobre o financiamento do desenvolvimento e, **adicionalmente**, possibilitar uma participação mais eficaz de empresas privadas e investidores **européus**, nomeadamente pequenas e médias empresas, no desenvolvimento sustentável em países parceiros.

Alteração

(2) O PIE deve incorporar o compromisso da União ao abrigo da Agenda de Ação de Adis Abeba sobre o financiamento do desenvolvimento, deve possibilitar uma contribuição mais eficaz de empresas privadas e investidores, nomeadamente pequenas e médias empresas, no desenvolvimento sustentável em países parceiros, **em consonância com as políticas de desenvolvimento e de vizinhança da União**.

Or. en

Alteração 89
Nirj Deva

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O PIE deve incorporar o compromisso da União ao abrigo da Agenda de Ação de Adis Abeba sobre o financiamento do desenvolvimento e, adicionalmente, possibilitar uma participação mais eficaz de empresas privadas e investidores europeus, nomeadamente pequenas e médias empresas, no desenvolvimento sustentável em países parceiros.

Alteração

(2) O PIE deve incorporar o compromisso da União ao abrigo da Agenda de Ação de Adis Abeba sobre o financiamento do desenvolvimento e, adicionalmente, possibilitar uma participação mais eficaz de empresas privadas e investidores europeus, nomeadamente **micro**, pequenas e médias empresas, no desenvolvimento sustentável em países parceiros.

Or. en

Alteração 90
Pina Picierno, Nicola Caputo

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O PIE deve incorporar o compromisso da União ao abrigo da Agenda de Ação de Adis Abeba sobre o financiamento do desenvolvimento e, adicionalmente, possibilitar uma participação mais eficaz de empresas privadas e investidores europeus, **nomeadamente** pequenas e médias empresas, no desenvolvimento sustentável em países parceiros.

Alteração

(2) O PIE deve incorporar o compromisso da União ao abrigo da Agenda de Ação de Adis Abeba sobre o financiamento do desenvolvimento e, adicionalmente, possibilitar uma participação mais eficaz de empresas privadas e investidores europeus, **em particular** pequenas e médias empresas, no desenvolvimento sustentável em países parceiros.

Or. it

Alteração 91
Fabio Massimo Castaldo, Ignazio Corrao, Marco Valli

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O PIE deve incorporar o compromisso da União ao abrigo da Agenda de Ação de Adis Abeba sobre o financiamento do desenvolvimento e, adicionalmente, possibilitar uma participação mais eficaz de empresas privadas e investidores europeus, **nomeadamente** pequenas e médias empresas, no desenvolvimento sustentável em países parceiros.

Alteração

(2) O PIE deve incorporar o compromisso da União ao abrigo da Agenda de Ação de Adis Abeba sobre o financiamento do desenvolvimento e, adicionalmente, possibilitar uma participação mais eficaz de empresas privadas e investidores europeus, **em particular** pequenas e médias empresas, no desenvolvimento sustentável em países parceiros.

Or. it

Alteração 92
Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O FEDS deve contribuir para a concretização da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que reconhece a migração internacional como uma realidade multidimensional de grande relevância para o desenvolvimento dos países de origem, trânsito e destino, que exige respostas coerentes e abrangentes e salienta, simultaneamente, o potencial da contribuição dos migrantes para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável.

Or. en

Alteração 93

Jean-Luc Schaffhauser

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) Este desiderato é consentâneo com a estratégia global para a política externa e de segurança da União, que incorpora desafios como a migração e a resiliência na política externa global da UE, garantindo coerência e sinergias com as políticas europeias de desenvolvimento e vizinhança.

Suprimido

Or. fr

Alteração 94

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) *Este desiderato é consentâneo com a estratégia global para a política externa e de segurança da União, que incorpora desafios como a migração e a resiliência na política externa global da UE, garantindo coerência e sinergias com as políticas europeias de desenvolvimento e vizinhança.*

Suprimido

Or. en

Alteração 95

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) *Este desiderato é consentâneo com a estratégia global para a política externa e de segurança da União, que incorpora desafios como a migração e a resiliência na política externa global da UE, garantindo coerência e sinergias com as políticas europeias de desenvolvimento e vizinhança.*

Suprimido

Or. en

Alteração 96

Marietje Schaake

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) Este desiderato é consentâneo com a estratégia global para a política externa e de segurança da União, que *incorpora desafios como a migração e a resiliência*

(3) Este desiderato é consentâneo com a estratégia global para a política externa e de segurança da União, que *visa promover uma abordagem integrada no que respeita*

na política externa *global da* UE, **garantindo** coerência e sinergias com as políticas europeias de desenvolvimento e vizinhança.

aos desafios da política externa da UE e **assegurar** coerência e sinergias com as políticas europeias de desenvolvimento e vizinhança.

Or. en

Alteração 97

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Marielle de Sarnez, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Este desiderato é consentâneo com a estratégia global para a política externa e de segurança da União, que incorpora desafios como a migração e a resiliência na política externa global da UE, garantindo **coerência e** sinergias com as políticas europeias de desenvolvimento e vizinhança.

Alteração

(3) Este desiderato é consentâneo com a estratégia global para a política externa e de segurança da União, que incorpora desafios como a migração e a resiliência na política externa global da UE, garantindo **que a política externa seja coerente com os objetivos da política de desenvolvimento e assegurando** sinergias com as políticas europeias de desenvolvimento e vizinhança. **Respeita a Carta dos Direitos Fundamentais da UE e o direito internacional em matéria de direitos humanos, garantindo uma abordagem baseada nos direitos humanos e abordando, simultaneamente, a deslocação forçada e a migração irregular.**

Or. en

Alteração 98

Nirj Deva

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Este desiderato é consentâneo com

Alteração

(3) Este desiderato é consentâneo com

a estratégia global para a política externa e de segurança da União, que incorpora desafios como a migração e a resiliência na política externa global da UE, garantindo coerência e sinergias com as políticas europeias de desenvolvimento e vizinhança.

a estratégia global para a política externa e de segurança da União, que incorpora desafios como a migração e a resiliência na política externa global da UE, garantindo coerência e sinergias **políticas absolutas** com as políticas europeias de desenvolvimento e vizinhança.

Or. en

Alteração 99 **Jean-Luc Schaffhauser**

Proposta de regulamento **Considerando 4**

Texto da Comissão

Alteração

(4) O PIE deve disponibilizar um pacote financeiro integrado que vise financiar investimentos com início em regiões de África, abrangendo países que sejam signatários do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000²², e países da política de vizinhança, por forma a gerar crescimento e oportunidades de emprego, maximizar a adicionalidade, fornecer produtos inovadores e captar fundos do setor privado.

Suprimido

²² JO L 317 de 22.11.2011, p. 64, com a última redação publicada no JO L 287 de 4.11.2010.

Or. fr

Alteração 100 **Eider Gardiazabal Rubial, Doru-Claudian Frunzuliță, Soraya Post**

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) *O PIE deve disponibilizar um pacote financeiro integrado que vise financiar investimentos com início em regiões de África, abrangendo países que sejam signatários do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000,²² e países da política de vizinhança, por forma a gerar crescimento e oportunidades de emprego, maximizar a adicionalidade, fornecer produtos inovadores e captar fundos do setor privado.*

Alteração

(4) *O Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), como parte do PIE, deve disponibilizar um pacote financeiro integrado que vise financiar e atrair investimentos que promovam um desenvolvimento económico e social sustentável e inclusivo, bem como a resiliência socioeconómica dos países parceiros, e, simultaneamente, permitam maximizar a adicionalidade, corrigindo falhas do mercado ou situações de investimento insuficiente, bem como captar fundos do setor privado. As operações do FEDS devem distinguir-se claramente e complementar outros apoios, nomeadamente as operações do mandato de empréstimo externo do Banco Europeu de Investimento (BEI), a Iniciativa Resiliência e a Facilidade de Investimento ACP. As operações de garantia do FEDS devem também ser complementares das atividades de outras instituições financeiras elegíveis e cobrir as insuficiências de investimento a que atualmente estas não conseguem responder.*

²² JO L 317 de 15.12.2000, com a última redação publicada no JO L 287 de 4.11.2010

Or. en

Alteração 101

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O PEI deve *disponibilizar um pacote financeiro integrado que vise financiar investimentos com início em regiões de África, abrangendo países que sejam signatários do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000²², e países da política de vizinhança, por forma a gerar crescimento e oportunidades de emprego, maximizar a adicionalidade, fornecer produtos inovadores e captar fundos do setor privado.*

²² JO L 317 de 15.12.2000, com a última redação publicada no JO L 287 de 4.11.2010

Alteração

(4) O FEDS deve *promover a criação de emprego digno, oportunidades económicas sustentáveis e equitativas para todos, com especial incidência na juventude e na promoção da igualdade entre homens e mulheres e na capacitação das mulheres, de acordo com o Plano de Ação da UE 2016-2020, reforçando simultaneamente o Estado de direito, a boa governação e o respeito pelo acesso e utilização equitativos dos recursos naturais em qualquer país.*

²² JO L 317 de 15.12.2000, com a última redação publicada no JO L 287 de 4.11.2010

Or. en

Alteração 102

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O PIE deve disponibilizar um pacote financeiro integrado que vise financiar investimentos com início em regiões de África, abrangendo países que sejam signatários do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000²², e países da política de vizinhança, por forma a gerar crescimento e oportunidades de emprego, *maximizar a adicionalidade, fornecer produtos*

Alteração

(4) O PIE deve disponibilizar um pacote financeiro integrado que vise financiar investimentos com início em regiões de África, abrangendo países que sejam signatários do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000²² e países da política de vizinhança, *garantido que os riscos de endividamento e de vulnerabilidade macroeconómica não aumentem*, por

inovadores e captar fundos do setor privado.

forma a *apoiar o desenvolvimento a longo prazo*, gerar crescimento e oportunidades de emprego *sustentáveis, com especial incidência na igualdade de género e na emancipação das mulheres e dos jovens, apoiar a implementação do Plano de Ação da União para a Igualdade de Géneros, garantir a adicionalidade* e captar fundos do setor privado, *respeitando simultaneamente os direitos humanos, sem gerar externalidades ambientais negativas*.

²² JO L 317 de 15.12.2000, com a última redação publicada no JO L 287 de 4.11.2010

Or. en

Alteração 103 **Marco Zanni**

Proposta de regulamento **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) O PIE deve disponibilizar um pacote financeiro integrado que vise financiar investimentos com início em regiões de África, abrangendo países que sejam signatários do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000²², e países da política de vizinhança, por forma a gerar crescimento e oportunidades de emprego, maximizar a adicionalidade, fornecer produtos inovadores e captar fundos do setor privado.

Alteração

(4) O PIE deve disponibilizar um pacote financeiro integrado que vise financiar investimentos com início em regiões de África, abrangendo países que sejam signatários do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000²², e países da política de vizinhança, por forma a gerar crescimento e oportunidades de emprego, maximizar a adicionalidade, fornecer produtos inovadores e captar fundos do setor privado. ***Recorda que a seleção e a atribuição dos projetos devem assentar num processo transparente e que preste contas em todas as fases e que qualquer irregularidade implicará a suspensão do***

financiamento.

²²JO L 317 de 15.12.2000, com a última redação publicada no JO L 287 de 4.11.2010.

²²JO L 317 de 15.12.2000, com a última redação publicada no JO L 287 de 4.11.2010.

Or. it

Alteração 104

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Paavo Väyrynen, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O PIE deve disponibilizar um pacote financeiro integrado que vise financiar investimentos com início em regiões de África, abrangendo países que sejam signatários do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000²², e países da política de vizinhança, por forma a **gerar** crescimento e oportunidades de emprego, maximizar a adicionalidade, fornecer produtos inovadores e captar fundos do setor privado.

²² JO L 317 de 15.12.2000, com a última redação publicada no JO L 287 de 4.11.2010

Alteração

(4) O PIE deve disponibilizar um pacote financeiro integrado que vise financiar investimentos com início em regiões de África, abrangendo países que sejam signatários do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000²², e países da política de vizinhança, **garantido que os riscos de endividamento e de vulnerabilidade macroeconómica não aumentem**, por forma a **apoiar o desenvolvimento a longo prazo através de um crescimento verde e inclusivo** e oportunidades de emprego, maximizar a adicionalidade, fornecer produtos inovadores e captar fundos do setor privado.

²² JO L 317 de 15.12.2000, com a última redação publicada no JO L 287 de 4.11.2010

Or. en

Alteração 105

Fabio Massimo Castaldo, Ignazio Corrao, Marco Valli

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O PIE deve disponibilizar um pacote financeiro integrado que vise financiar investimentos com início em regiões de África, abrangendo países que sejam signatários do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000²², e países da política de vizinhança, por forma a gerar crescimento e oportunidades de emprego, maximizar a adicionalidade, fornecer produtos inovadores e captar fundos do setor privado.

²²JO L 317 de 15.12.2000, com a última redação publicada no JO L 287 de 4.11.2010.

Alteração

(4) O PIE deve disponibilizar um pacote financeiro integrado que vise financiar investimentos com início em regiões de África, abrangendo países que sejam signatários do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000²², e países da política de vizinhança, por forma a gerar crescimento e oportunidades de emprego, maximizar a adicionalidade, fornecer produtos inovadores, ***promover o desenvolvimento sustentável e a economia circular*** e captar fundos do setor privado.

²²JO L 317 de 15.12.2000, com a última redação publicada no JO L 287 de 4.11.2010.

Or. it

Alteração 106

Nirj Deva

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O PIE deve disponibilizar um pacote financeiro integrado que vise financiar investimentos com início em regiões de África, abrangendo países que sejam signatários do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade

Alteração

(4) O PIE deve disponibilizar um pacote financeiro integrado que vise financiar investimentos com início em regiões de África, abrangendo países que sejam signatários do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade

Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000²², e países da política de vizinhança, por forma a gerar crescimento e oportunidades de emprego, maximizar a adicionalidade, fornecer produtos inovadores e captar fundos do setor privado.

²² JO L 317 de 15.12.2000, com a última redação publicada no JO L 287 de 4.11.2010

Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000²², e países da política de vizinhança, por forma a gerar ***crescimento económico sustentável e inclusivo*** e oportunidades de emprego, maximizar a adicionalidade, fornecer produtos inovadores e captar fundos do setor privado.

²² JO L 317 de 15.12.2000, com a última redação publicada no JO L 287 de 4.11.2010

Or. en

Alteração 107 **Georgios Epitideios**

Proposta de regulamento **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) O PIE deve disponibilizar um ***pacote financeiro integrado que vise financiar*** investimentos com início em regiões de África, abrangendo países que sejam signatários do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000²², e países da política de vizinhança, por forma a gerar crescimento e oportunidades de emprego, maximizar a adicionalidade, fornecer produtos inovadores e captar fundos do setor privado.

²² JO L 317 de 15.12.2000, com a última redação publicada no JO L 287 de 4.11.2010.

Alteração

(4) O PIE deve disponibilizar um ***financiamento limitado*** para investimentos com início em regiões de África, abrangendo países que sejam signatários do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000²², e países da política de vizinhança, por forma a gerar crescimento e oportunidades de emprego, maximizar a adicionalidade, fornecer produtos inovadores e captar fundos do setor privado.

²² JO L 317 de 15.12.2000, com a última redação publicada no JO L 287 de 4.11.2010.

Or. el

Alteração 108
Eduard Kukan

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A participação do setor privado na cooperação da União com países parceiros através do FEDS deve produzir um impacto mensurável e complementar no que respeita ao desenvolvimento, sem distorcer o mercado, ter uma boa relação custo-eficácia e basear-se na responsabilização mútua e na partilha de riscos e custos; Essa participação deve assentar num compromisso com os princípios e orientações acordados a nível internacional, incluindo os Princípios de Investimento Responsável e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas e as Orientações sobre as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE).

Or. en

Alteração 109
Bernd Kölmel

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Os fundos estatais para o desenvolvimento, por si só, não constituem uma solução – muito se obteve graças à cooperação pública para o desenvolvimento. Esta abordagem não é suficiente para vencer os desafios colocados por uma nova dimensão. Em

vez disso, estas verbas deveriam, futuramente, atuar de modo mais acentuado como agentes impulsionadores e promotores de investimentos privados. Neste contexto, haverá que respeitar a sustentabilidade e um princípio básico de probidade na gestão de projetos.

Or. de

Alteração 110

Isabelle Thomas, Jean-Paul Denanot, Vincent Peillon

**Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O FEDS deve promover a criação de emprego digno, as oportunidades económicas e o empreendedorismo, com especial destaque para os jovens, a igualdade de géneros e a emancipação das mulheres e dos jovens, em conformidade com o Plano de Ação da União para a Igualdade de Géneros 2016-2020, reforçando, em simultâneo, o Estado de direito, a boa governação e os direitos humanos.

Or. fr

Alteração 111

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali

**Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) No sentido de honrar os compromissos políticos da UE em matéria de energias renováveis, eficiência energética, adaptação e luta contra as

alterações climáticas, uma percentagem de pelo menos 35% das verbas atribuídas no âmbito do FEDS deverá ser reservada para operações de financiamento e investimento relevantes nos setores referidos, contribuindo assim para a implementação do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas.

Or. en

Justificação

Em 2015, o BEI fixou uma meta de 35% para financiamentos na área do clima nos países em desenvolvimento. Cumpre proceder a um alinhamento com essa posição para que, pelo menos, 35% do financiamento do FEDS contribua para o clima.

Alteração 112

Doru-Claudian Frunzulică, Soraya Post, Eider Gardiazabal Rubial

Proposta de regulamento

Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) No sentido de honrar os compromissos políticos da União em matéria de energias renováveis e de luta contra as alterações climáticas, inclusivamente no que se refere à eficiência energética, uma percentagem de, pelo menos, 35 % das verbas atribuídas no âmbito do FEDS deve ser reservada para operações de financiamento e investimento relevantes nos setores referidos, contribuindo assim para a implementação do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas.

Or. en

Alteração 113

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O FEDS deverá incorporar os compromissos da União em matéria de eficácia do desenvolvimento e decorrentes da Agenda de Ação de Adis Abeba em matéria de financiamento do desenvolvimento. As ações no âmbito do Regulamento FEDS deverão ser concebidas de modo a cumprir os critérios para a ajuda pública ao desenvolvimento (APD) estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD) da OCDE.

Or. en

Alteração 114

Maurice Ponga, Paul Rübig, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) As ações no âmbito do Regulamento FEDS deverão ser concebidas de modo a cumprir os critérios para a ajuda pública ao desenvolvimento (APD) estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD) da OCDE, tendo em conta as especificidades do desenvolvimento do setor privado.

Or. en

Alteração 115

Bernd Kölmel

Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) A África precisa de soluções africanas – os Estados de África, ao fundarem a organização União Africana (UA) e a nova parceria para o desenvolvimento de África (NEPAD), mostraram sinais promissores de uma nova era. Com a Agenda 2063 da UA, os políticos reformadores estão a mostrar que existe uma via africana específica. A Europa deve levar a sério as palavras dos Estados africanos e deve configurar a cooperação com uma dimensão e uma qualidade novas.

Or. de

Alteração 116
Bernd Kölmel

Proposta de regulamento
Considerando 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) Assumir responsabilidades e tomar iniciativas são importantes motores do desenvolvimento. Urge pôr termo a décadas de mentalidade doador/beneficiário, substituindo-a por uma cooperação económica e de parceria que aposta na responsabilidade e na iniciativa. Quem cria emprego a longo prazo e na medida do necessário não é, predominantemente, o Estado, mas sim a economia privada. Assim sendo, aquilo de que a África precisa não é tanto de subvenções, mas sim de mais investimento privado livre e justo. Um pacote financeiro integrado, destinado ao financiamento de investimentos, deverá assegurar a aplicação imediata e objetiva de programas, com vista a criar, no terreno, condições de enquadramento favoráveis, tendo em conta a mobilização

e a garantia dos investimentos neste processo. Boas condições de enquadramento constituem a base para a recuperação económica.

Or. de

Alteração 117

Paul Rübig, Maurice Ponga, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wenta

**Proposta de regulamento
Considerando 4-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) A assistência técnica aos países parceiros deve constituir o segundo pilar do PIE. Neste contexto, a Comissão deve aumentar a assistência destinada a ajudar os países parceiros a atraírem investimento através de uma melhor preparação e promoção dos projetos, do desenvolvimento de um maior número de projetos suscetíveis de obter financiamento bancário e da divulgação desses projetos junto da comunidade internacional de investidores. Deverá ser desenvolvido um portal Web para projetos, que constituirá uma base de dados de projetos acessível ao público e de fácil utilização, que forneça informações relevantes para cada projeto.

Or. en

Alteração 118

Paul Rübig, Maurice Ponga, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wenta

**Proposta de regulamento
Considerando 4-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) A melhoria das condições de investimento e do ambiente geral das

políticas nos países parceiros deve constituir o terceiro pilar do PIE. No contexto das atuais relações políticas da UE com os países parceiros, a Comissão e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante) devem manter diálogos políticos com vista ao desenvolvimento de quadros legais, políticas e instituições que promovam a estabilidade económica, o investimento sustentável e o crescimento inclusivo. Esses diálogos políticos devem abranger, entre outros aspetos, a luta contra a corrupção, a criminalidade organizada e os fluxos financeiros ilícitos, a boa governação, a inclusão dos mercados locais, a promoção do empreendedorismo e do estabelecimento de empresas locais, o respeito pelos direitos humanos e o Estado de direito, bem como as políticas sensíveis às questões de género.

Or. en

Alteração 119

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) deve ser constituído por plataformas regionais de investimento, que combinarão o financiamento proveniente de mecanismos mistos existentes com a Garantia FEDS. Os mecanismos mistos existentes são instituídos pela Decisão C(2015)5210 da Comissão para África e pela Decisão de Execução C(2016)3436 da Comissão para os países da política de vizinhança. Cada plataforma regional de investimento deve dispor de um conselho de administração, que assiste a Comissão na definição de

Alteração

(5) O Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) deve ser constituído por plataformas regionais de investimento, que combinarão o financiamento proveniente de mecanismos mistos existentes com a Garantia FEDS. Os mecanismos mistos existentes são instituídos pela Decisão C(2015)5210 da Comissão para África e pela Decisão de Execução C(2016)3436 da Comissão para os países da política de vizinhança. Cada plataforma regional de investimento deve dispor de um conselho de administração, que assiste a Comissão na definição e

metas de investimento regionais e setoriais e de vertentes de investimento regionais, setoriais e temáticas, emite pareceres sobre as operações de financiamento misto e analisa a utilização da Garantia FEDS à luz das vertentes de investimento a definir.

monitorização de metas de investimento regionais e setoriais e de vertentes de investimento regionais, setoriais e temáticas, emite pareceres sobre as operações de financiamento misto e analisa a utilização da Garantia FEDS à luz das vertentes de investimento a definir.

Or. en

Alteração 120

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) À luz das conclusões do Tribunal de Contas Europeu^{1a} sobre a utilização de mecanismos de financiamento combinado no âmbito das relações externas da União, onde se destaca que, em quase metade dos projetos examinados, não existem provas suficientes para concluir que as subvenções eram justificadas e que, em alguns desses casos, há indícios de que o investimento teria sido efetuado sem a contribuição da União, é fundamental que o financiamento combinado seja utilizado apenas se a Comissão puder demonstrar claramente o seu valor acrescentado.

1A

http://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR14_16/SR14_16_PT.pdf

Or. en

Alteração 121

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) O FEDS estará totalmente empenhado, em toda a sua capacidade, e, respeitar os direitos humanos e a igualdade de tratamento nos países beneficiários e relativamente a todos os atores relacionados com as atividades financeiras e de investimento.

Or. en

Alteração 122
Jean-Luc Schaffhauser

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) Além disso, o FEDS deve funcionar como um «balcão único» destinado a receber propostas de financiamento oriundas de instituições financeiras e investidores públicos e privados e a fornecer um conjunto alargado de ajudas financeiras aos investimentos elegíveis. A Garantia FEDS deve ser sustida pelo Fundo de Garantia FEDS. O FEDS deve afetar instrumentos inovadores no sentido de apoiar os investimentos e envolver o setor privado.

(6) Além disso, o FEDS deve ser controlado exclusivamente pelos Estados-Membros, impedindo assim que a UE favoreça intervenientes privados de um único Estado-Membro, como acontece noutros domínios.

Or. fr

Alteração 123
Sabine Lösing

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Além disso, o FEDS deve funcionar como um «balcão único» destinado a receber propostas de financiamento oriundas de instituições financeiras e investidores públicos e privados e a fornecer um conjunto alargado de ajudas financeiras aos investimentos *elegíveis*. A Garantia FEDS deve ser sustida pelo Fundo de Garantia FEDS. O FEDS deve afetar instrumentos inovadores no sentido de *apoiar os investimentos e envolver o setor privado*.

Alteração

(6) Além disso, o FEDS deve funcionar como um «balcão único» destinado a receber propostas de financiamento oriundas de instituições financeiras e investidores públicos e privados e a fornecer um conjunto alargado de ajudas financeiras aos investimentos *que conduzam a um desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável e inclusivo*. A Garantia FEDS deve ser sustida pelo Fundo de Garantia FEDS. O FEDS deve resolver os entraves ao investimento privado e desenvolver instrumentos inovadores no sentido de *facilitar o acesso ao financiamento prioritariamente por parte dos investidores nacionais, em especial para as empresas locais e as micro, pequenas e médias empresas*.

Or. en

Alteração 124
Marco Zanni

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Além disso, o FEDS deve funcionar como um «balcão único» destinado a receber propostas de financiamento oriundas de instituições financeiras e investidores públicos e privados e a fornecer um conjunto alargado de ajudas financeiras aos investimentos elegíveis. A Garantia FEDS deve ser sustida pelo Fundo de Garantia FEDS. *O FEDS deve afetar instrumentos inovadores no sentido de apoiar os investimentos e envolver o setor privado*.

Alteração

(6) Além disso, o FEDS deve funcionar como um «balcão único» destinado a receber propostas de financiamento oriundas de instituições financeiras e investidores públicos e privados e a fornecer um conjunto alargado de ajudas financeiras aos investimentos elegíveis. A Garantia FEDS deve ser sustida pelo Fundo de Garantia FEDS.

Or. it

Alteração 125

Nirj Deva

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Além disso, o FEDS **deve** funcionar como um «balcão único» destinado a receber propostas de financiamento oriundas de instituições financeiras e investidores públicos e privados e a fornecer um conjunto alargado de ajudas financeiras aos investimentos elegíveis. A Garantia FEDS deve ser sustida pelo Fundo de Garantia FEDS. O FEDS deve afetar instrumentos inovadores no sentido de apoiar os investimentos e **envolver** o setor privado.

Alteração

(6) Além disso, o FEDS **deverá** funcionar como um «balcão único» destinado a receber propostas de financiamento oriundas de instituições financeiras e investidores públicos e privados e a fornecer um conjunto alargado de ajudas financeiras aos investimentos elegíveis. A Garantia FEDS deve ser sustida pelo Fundo de Garantia FEDS. O FEDS deve afetar instrumentos e **disponibilizar mecanismos** inovadores no sentido de apoiar **e atrair** os investimentos e **colaborar com** o setor privado.

Or. en

Alteração 126

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Além disso, o FEDS deve funcionar como um «balcão único» destinado a receber propostas de financiamento oriundas de instituições financeiras e investidores públicos e privados e a fornecer um conjunto alargado de ajudas financeiras aos investimentos elegíveis. A Garantia FEDS deve ser sustida pelo Fundo de Garantia FEDS. O FEDS deve afetar instrumentos **inovadores** no sentido de apoiar os investimentos e envolver o setor privado.

Alteração

(6) Além disso, o FEDS deve funcionar como um «balcão único» destinado a receber propostas de financiamento oriundas de instituições financeiras e investidores públicos e privados e a fornecer um conjunto alargado de ajudas financeiras aos investimentos elegíveis. A Garantia FEDS deve ser sustida pelo Fundo de Garantia FEDS. O FEDS deve afetar instrumentos **com provas dadas** no sentido de apoiar os investimentos e envolver o setor privado.

Alteração 127

Beatriz Becerra Basterrechea, Urmas Paet, Anneli Jäätteenmäki, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Paavo Väyrynen, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) O FEDS deve afetar instrumentos inovadores no sentido de apoiar os investimentos e envolver o setor privado, em especial as micro, pequenas e médias empresas, visando áreas que possam ajudar na consecução de um desenvolvimento sustentável. Os entraves e os obstáculos aos investimentos nacionais e estrangeiros devem ser abordados nesse contexto.

Alteração 128

Marco Zanni

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) É necessário assegurar, por intermédio do conselho estratégico do FEDS, a coordenação e a coerência do FEDS com o mandato de empréstimo externo do Banco Europeu de Investimento (BEI), tal como previsto na Decisão [a adotar], incluindo a Iniciativa Resiliência do BEI, bem como a Facilidade de Investimento ACP²³.

(7) É necessário assegurar, por intermédio do conselho estratégico do FEDS, a coordenação e a coerência do FEDS com o mandato de empréstimo externo do Banco Europeu de Investimento (BEI), tal como previsto na Decisão [a adotar], incluindo a Iniciativa Resiliência do BEI, bem como a Facilidade de Investimento ACP²³. ***O BEI deve apresentar um relatório semestral à Comissão Europeia, ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e***

investimento abrangidas pela Garantia FEDS, com vista a garantir uma prestação de contas mais completa.

²³Anexo II do Acordo de Cotonu.

²³Anexo II do Acordo de Cotonu.

Or. it

Alteração 129

Maurice Ponga, Paul Rübzig, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wenta

**Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A Comissão e o BEI deverão celebrar um acordo que especifique as condições da sua cooperação na gestão da Garantia FEDS e apresentar esse acordo ao conselho estratégico.

Or. en

Alteração 130

Jean-Luc Schaffhauser

**Proposta de regulamento
Considerando 8**

Texto da Comissão

Alteração

(8) De resto, o conselho estratégico deve apoiar a Comissão na definição de orientações estratégicas e de metas globais de investimento. O conselho estratégico deverá igualmente prestar assistência na coordenação e na coerência entre as plataformas regionais, salvaguardando, deste modo, a complementaridade dos vários instrumentos na ação externa. O conselho estratégico deve ser copresidido pela Comissão e pela Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e

(8) Compete ao conselho zelar pelas orientações dos investimentos permitidos por este fundo alimentado pelos Estados.

a Política de Segurança, a fim de assegurar a consonância e a coerência com os objetivos da política externa da União e com os quadros de parceria com países terceiros.

Or. fr

Alteração 131

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Nedzhmi Ali, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Marielle de Sarnez

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) De resto, o conselho estratégico deve apoiar a Comissão na definição de orientações estratégicas e de metas globais de investimento. O conselho estratégico deve igualmente prestar assistência na coordenação e na coerência entre as plataformas regionais, *salvaguardando, deste modo*, a complementaridade dos vários instrumentos na ação externa. O conselho estratégico deve ser copresidido *pela* Comissão e pela Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, a fim de assegurar a consonância e a coerência *com os* objetivos da política externa da União e com os quadros de parceria com países terceiros.

Alteração

(8) De resto, o conselho estratégico deve apoiar a Comissão na definição de orientações estratégicas e de metas globais de investimento. O conselho estratégico deve igualmente prestar assistência na coordenação e na coerência entre as plataformas regionais, *os objetivos fundamentais da UE em matéria de desenvolvimento e as estratégias e instrumentos existentes com vista ao reforço da* complementaridade dos vários instrumentos na ação externa, *garantindo simultaneamente a coerência política em matéria de desenvolvimento*. O conselho estratégico deve ser copresidido pela Comissão e pela Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, a fim de assegurar a consonância e a coerência com os objetivos da política externa da União e *dos* quadros de parceria com países terceiros. *O Parlamento Europeu participará no conselho estratégico na qualidade de observador permanente, a fim de exercer o seu direito e obrigação de controlo sobre a implementação do FEDS. As atas do conselho estratégico serão publicadas logo que aprovadas pelo mesmo.*

Or. en

Alteração 132

Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) *De resto*, o conselho estratégico deve apoiar a Comissão na definição de orientações estratégicas e de metas globais de investimento. O conselho estratégico deve igualmente prestar assistência na coordenação e na coerência entre as plataformas regionais, salvaguardando, deste modo, a complementaridade dos vários instrumentos na ação externa. O conselho estratégico deve ser copresidido pela Comissão e pela Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, a fim de assegurar a consonância e a coerência com os objetivos da política externa da União e com os quadros de parceria com países terceiros.

Alteração

(8) O conselho estratégico deve ser *copresidido pela Comissão e pela Alta Representante, a fim de assegurar a consonância e a coerência política com os objetivos da política externa da União e com os demais esforços da União destinados a abordar as causas profundas da migração, bem como a coerência das políticas para o desenvolvimento.*

Or. en

Alteração 133

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) De resto, o conselho estratégico deve apoiar a Comissão na definição de orientações estratégicas e de metas globais de investimento. O conselho estratégico deve igualmente prestar assistência na coordenação e na coerência entre as plataformas regionais, salvaguardando, deste modo, a complementaridade dos

Alteração

(8) De resto, o conselho estratégico deve apoiar a Comissão na definição de orientações estratégicas e de metas globais de investimento. O conselho estratégico deve igualmente prestar assistência na coordenação e na coerência entre as plataformas regionais *e respeitar os compromissos em matéria de coerência*

vários instrumentos na ação externa. O conselho estratégico deve ser copresidido pela Comissão e pela Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, a fim de assegurar a consonância e a coerência com os objetivos da política externa da União e com os quadros de parceria com países terceiros.

política no quadro do desenvolvimento, salvaguardando, deste modo, a complementaridade dos vários instrumentos na ação externa. O conselho estratégico deve ser copresidido pela Comissão e pela Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, a fim de assegurar a consonância e a coerência com os objetivos da política externa da União e com os quadros de parceria com países terceiros.

Or. en

Alteração 134 **Marco Zanni**

Proposta de regulamento **Considerando 8**

Texto da Comissão

(8) De resto, o conselho estratégico *deve* apoiar a Comissão na definição de orientações estratégicas e de metas globais de investimento. O conselho estratégico deve igualmente prestar assistência na coordenação e na coerência entre as plataformas regionais, salvaguardando, deste modo, a complementaridade dos vários instrumentos na ação externa. O conselho estratégico deve ser copresidido pela Comissão e pela Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, a fim de assegurar a consonância e a coerência com os objetivos da política externa da União e com os quadros de parceria com países terceiros.

Alteração

(8) De resto, o conselho estratégico *e o Parlamento devem* apoiar a Comissão na definição de orientações estratégicas e de metas globais de investimento. O conselho estratégico deve igualmente prestar assistência na coordenação e na coerência entre as plataformas regionais, salvaguardando, deste modo, a complementaridade dos vários instrumentos na ação externa. O conselho estratégico deve ser copresidido pela Comissão e pela Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança *e pelo Parlamento*, a fim de assegurar a consonância e a coerência com os objetivos da política externa da União e com os quadros de parceria com países terceiros.

Or. it

Alteração 135 **Fabio Massimo Castaldo, Ignazio Corrao, Marco Valli**

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A garantia não deve ser utilizada para financiar grandes projetos de infraestruturas com reduzido impacto na criação de emprego e que apresentem uma relação custos/benefícios que não assegure a sustentabilidade desses investimentos. Deve, antes, financiar exclusivamente projetos cuja realização não se revele, após uma avaliação profunda e independente e uma análise custos-benefícios adequada, controversa do ponto de vista ambiental, financeiro e social.

Or. it

Alteração 136
Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) As delegações da União Europeia nos países parceiros devem promover o acesso a informações sobre o FEDS, disponibilizá-las ativamente e reforçar a coerência entre a utilização da garantia, a utilização do financiamento combinado no âmbito das plataformas regionais, a prestação de assistência técnica reforçada e específica, bem como diálogos políticos nos respetivos países.

Or. en

Alteração 137
Paul Rübiger, Maurice Ponga, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wentă

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) O FEDS deve abordar os entraves ao investimento privado e desenvolver instrumentos inovadores com vista a facilitar o acesso ao financiamento por parte dos investidores nacionais e estrangeiros, em especial para as empresas locais e europeias, bem como para as micro, pequenas e médias empresas.

Or. en

Alteração 138
Maurice Ponga, Paul Rübig, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) A Garantia FEDS deve ser concedida às contrapartes elegíveis em relação a operações de financiamento e investimento ou instrumentos de garantia por um período de investimento inicial até 31 de dezembro de 2020.

(9) A Garantia FEDS deve ser concedida às contrapartes elegíveis em relação a operações de financiamento e investimento ou instrumentos de garantia por um período de investimento inicial até 31 de dezembro de 2020. ***A garantia FEDS é aplicada, sempre que possível, sob liderança de uma contraparte elegível europeia.***

Or. en

Alteração 139
Nirj Deva

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A Garantia FEDS deve ser concedida às contrapartes elegíveis em relação a operações de financiamento e investimento ou instrumentos de garantia por um período de investimento inicial até 31 de dezembro de 2020.

Alteração

(9) A Garantia FEDS deve ser concedida às contrapartes elegíveis em relação a operações de financiamento e investimento ou instrumentos de garantia por um período de investimento inicial até 31 de dezembro de 2020, **com possibilidade de extensão caso necessário.**

Or. en

Alteração 140

Maurice Ponga, Paul Rübzig, Bogdan Brunon Wentz

Proposta de regulamento

Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) A Comissão deve encorajar os parceiros europeus elegíveis a apoiarem o BEI na gestão da garantia FEDS, através da respetiva participação num grupo de trabalho técnico.

Or. en

Alteração 141

Fabio Massimo Castaldo, Ignazio Corrao, Marco Valli

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) Com vista a proporcionar flexibilidade, aumentar a atratividade para o setor privado e maximizar o impacto dos investimentos, é conveniente prever uma derrogação do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴,

Suprimido

que permita inserir no âmbito das contrapartes elegíveis que sejam organismos regidos pelo direito privado organismos não incumbidos de executar uma parceria público-privada e organismos regidos pelo direito privado de um país parceiro.

²⁴ Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012).

Or. it

Alteração 142
Sabine Lösing

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) Com vista a proporcionar flexibilidade, aumentar a atratividade para o setor privado e maximizar o impacto dos investimentos, é conveniente prever uma derrogação do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, que permita inserir no âmbito das contrapartes elegíveis que sejam organismos regidos pelo direito privado organismos não incumbidos de executar uma parceria público-privada e organismos regidos pelo direito privado de um país parceiro.

Suprimido

²⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do

*Conselho, de 25 de outubro de 2012,
relativo às disposições financeiras
aplicáveis ao orçamento geral da União e
que revoga o Regulamento (CE, Euratom)
n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p.
1).*

Or. en

Alteração 143
Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) O controlo da qualidade das operações de financiamento e de investimento apoiadas é de importância fundamental para garantir que contribuam efetivamente para o desenvolvimento sustentável. As delegações da UE estariam bem colocadas para desempenhar essas tarefas, porém, como as suas capacidades são limitadas, é de extrema importância incluir organizações da sociedade civil fiáveis, tanto a nível local como internacional.

Or. en

Alteração 144
Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) A garantia FEDS deve ser gerida de forma a proporcionar condições equitativas às contrapartes elegíveis, evitar conflitos de interesses e ser eficiente, tendo devidamente em conta o

objetivo de incluir o sector privado no financiamento de investimentos e maximizar a adicionalidade.

Or. en

Alteração 145
Jean-Luc Schaffhauser

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A União *deve disponibilizar uma garantia de 1 500 000 000 EUR para a constituição da Garantia FEDS. Os Estados-Membros e outros contribuintes são convidados a providenciar contribuições adicionais para apoiar o Fundo de Garantia FEDS sob a forma de numerário (Estados-Membros e outros contribuintes) ou de garantias (Estados-Membros), no intuito de aumentar a reserva de liquidez e, desta forma, permitir um aumento do volume total da Garantia FEDS. A União deve disponibilizar uma garantia de 1 500 000 000 EUR para a constituição da Garantia FEDS. Os Estados-Membros, as instituições financeiras públicas e outros contribuintes devem ser convidados a conceder financiamento adicional ao Fundo de Garantia FEDS, mediante condições que deverão ser fixadas num acordo a celebrar entre a Comissão, em nome da União, e todos os contribuintes.*

Alteração

(12) *Uma vez que a União não produz nada, as eventuais garantias que possam ser assumidas são, na prática, garantias assumidas pelos Estados, situação de que os beneficiários devem ser informados de forma direta e transparente.*

Or. fr

Alteração 146
Georgios Epitideios

Proposta de regulamento
Considerando 12

PE602.743v01-00

46/174

AM\1121352PT.docx

Texto da Comissão

(12) A União deve disponibilizar uma garantia de 1 500 000 000 EUR para a constituição da Garantia FEDS. ***Os Estados-Membros e outros contribuintes são convidados a providenciar contribuições adicionais para apoiar o Fundo de Garantia FEDS sob a forma de numerário (Estados-Membros e outros contribuintes) ou de garantias (Estados-Membros), no intuito de aumentar a reserva de liquidez e, desta forma, permitir um aumento do volume total da Garantia FEDS.*** A União deve disponibilizar uma garantia de 1 500 000 000 EUR para a constituição da Garantia FEDS. ***Os Estados-Membros***, as instituições financeiras públicas e outros contribuintes devem ser convidados a conceder financiamento adicional ao Fundo de Garantia FEDS, mediante condições que deverão ser fixadas num acordo a celebrar entre a Comissão, em nome da União, e todos os contribuintes.

Alteração

(12) A União deve disponibilizar uma garantia de 1 500 000 000 EUR para a constituição da Garantia FEDS. A União deve disponibilizar uma garantia de 1 500 000 000 EUR para a constituição da Garantia FEDS. As instituições financeiras públicas e outros contribuintes devem ser convidados a conceder financiamento adicional ao Fundo de Garantia FEDS, mediante condições que deverão ser fixadas num acordo a celebrar entre a Comissão, em nome da União, e todos os contribuintes.

Or. el

Alteração 147

Xabier Benito Ziluaga, Miguel Urbán Crespo

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A União deve disponibilizar uma garantia de ***1 500 000 000*** EUR para a constituição da Garantia FEDS. Os Estados-Membros e outros contribuintes são convidados a providenciar contribuições adicionais para apoiar o Fundo de Garantia FEDS sob a forma de numerário (Estados-Membros e outros contribuintes) ou de garantias (Estados-Membros), no intuito de aumentar a reserva de liquidez e, desta forma, permitir

Alteração

(12) A União deve disponibilizar uma garantia de ***1 000 000 000*** EUR para a constituição da Garantia FEDS. Os Estados-Membros e outros contribuintes são convidados a providenciar contribuições adicionais para apoiar o Fundo de Garantia FEDS sob a forma de numerário (Estados-Membros e outros contribuintes) ou de garantias (Estados-Membros), no intuito de aumentar a reserva de liquidez e, desta forma, permitir

um aumento do volume total da Garantia FEDS. A União deve disponibilizar uma garantia de **1 500 000 000** EUR para a constituição da Garantia FEDS. Os Estados-Membros, as instituições financeiras públicas e outros contribuintes devem ser convidados a conceder financiamento adicional ao Fundo de Garantia FEDS, mediante condições que deverão ser fixadas num acordo a celebrar entre a Comissão, em nome da União, e todos os contribuintes.

um aumento do volume total da Garantia FEDS. A União deve disponibilizar uma garantia de **1 000 000 000** EUR para a constituição da Garantia FEDS. Os Estados-Membros, as instituições financeiras públicas e outros contribuintes devem ser convidados a conceder financiamento adicional ao Fundo de Garantia FEDS, mediante condições que deverão ser fixadas num acordo a celebrar entre a Comissão, em nome da União, e todos os contribuintes.

Or. en

Alteração 148

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Com vista a aumentar o impacto da Garantia FEDS relativamente às necessidades nas regiões em causa, os Estados-Membros devem ***ter a possibilidade de fornecer*** contribuições sob a forma de uma garantia ou de numerário. ***Estas contribuições podem ser atribuídas por região, setor ou vertente de investimento.***

Alteração

(14) Com vista a aumentar o impacto da Garantia FEDS relativamente às necessidades nas regiões em causa, os Estados-Membros devem ***proporcionar*** contribuições sob a forma de uma garantia ou de numerário.

Or. en

Alteração 149

Maurice Ponga, Paul Rübig, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Com vista a aumentar o impacto da Garantia FEDS relativamente às

Alteração

(14) Com vista a aumentar o impacto da Garantia FEDS relativamente às

necessidades nas regiões em causa, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de fornecer contribuições sob a forma de uma garantia ou de numerário. Estas contribuições podem ser atribuídas por região, setor ou vertente de investimento.

necessidades nas regiões em causa, os Estados-Membros *e os países da EFTA* devem ter a possibilidade de fornecer contribuições sob a forma de uma garantia ou de numerário. Estas contribuições podem ser atribuídas por *país*, região, setor ou vertente de investimento.

Or. en

Alteração 150 **Eduard Kukan**

Proposta de regulamento **Considerando 14**

Texto da Comissão

(14) Com vista a aumentar o impacto da Garantia FEDS relativamente às necessidades nas regiões em causa, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de fornecer contribuições sob a forma de uma garantia ou de numerário. Estas contribuições podem ser atribuídas por região, setor ou vertente de investimento.

Alteração

(14) Com vista a aumentar o impacto da Garantia FEDS relativamente às necessidades nas regiões em causa, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de fornecer contribuições sob a forma de uma garantia ou de numerário. Estas contribuições podem ser atribuídas por *país*, região, setor ou vertente de investimento.

Or. en

Alteração 151 **Beatriz Becerra Basterrechea, Urmas Paet, Anneli Jäätteenmäki, Jozo Radoš, Ilhan Kyuchyuk, Paavo Väyrynen**

Proposta de regulamento **Considerando 15**

Texto da Comissão

(15) Uma vez que os recursos do FED se destinam a ser aplicados em países elegíveis ao abrigo do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED),²⁵ é exigida a afetação de uma cobertura mínima de 400 000 000 EUR da Garantia FEDS para

Alteração

(15) Uma vez que os recursos do FED se destinam a ser aplicados em países elegíveis ao abrigo do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED),²⁵ é exigida a afetação de uma cobertura mínima de 400 000 000 EUR da Garantia FEDS para

investimentos ao longo do período de execução da Garantia FEDS. A Garantia FEDS apenas deverá ficar disponível se tiverem sido afetados 400 000 000 EUR de recursos do 11.º FED ao Fundo de Garantia FEDS.

investimentos ao longo do período de execução da Garantia FEDS. A Garantia FEDS apenas deverá ficar disponível se tiverem sido afetados 400 000 000 EUR de recursos do 11.º FED ao Fundo de Garantia FEDS. ***Dado que os fundos do FED devem ser utilizados, a Garantia FEDS deverá incluir investimentos nos domínios dos quais foram desviados os fundos originais. Os compromissos com vista a assegurar que o financiamento do FED seja elegível para efeitos de APD, assim como as decisões a adotar pelo CAD da OCDE sobre os instrumentos do sector privado devem ser respeitados.***

²⁵ Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à concessão de assistência financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 210 de 6.8.2013, p. 1).

²⁵ Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à concessão de assistência financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 210 de 6.8.2013, p. 1).

Or. en

Alteração 152

Eider Gardiazabal Rubial, Doru-Claudian Frunzuliță, Soraya Post

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Uma vez que os recursos do FED se destinam a ser aplicados em países elegíveis ao abrigo do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED),²⁵ é exigida a afetação de uma cobertura mínima de 400 000 000 EUR da Garantia FEDS para

Alteração

(15) Uma vez que os recursos do FED se destinam a ser aplicados em países elegíveis ao abrigo do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED),²⁵ é exigida a afetação de uma cobertura mínima de 400 000 000 EUR da Garantia FEDS para

investimentos ao longo do período de execução da Garantia FEDS. A Garantia FEDS apenas deverá ficar disponível se *tiverem sido afetados* 400 000 000 EUR de recursos do 11.º FED ao Fundo de Garantia FEDS.

²⁵ Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à concessão de assistência financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 210 de 6.8.2013, p. 1).

investimentos ao longo do período de execução da Garantia FEDS. A Garantia FEDS apenas deverá ficar disponível se *tiver sido confirmado um contributo de* 400 000 000 EUR de recursos do 11.º FED ao Fundo de Garantia FEDS.

²⁵ Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à concessão de assistência financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 210 de 6.8.2013, p. 1).

Or. en

Alteração 153

Paul Rübiger, Maurice Ponga, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wentz

Proposta de regulamento Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Uma vez que devem ser utilizados os fundos do Instrumento Europeu de Vizinhaça, instituído pelo Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1a}, deve ser atribuída, pelo menos, uma cobertura de 200 000 000 EUR da Garantia FEDS para os investimentos nos países parceiros da política de vizinhaça durante todo o período de execução da Garantia FEDS.

^{1a}Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um

instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

Or. en

Alteração 154

Beatriz Becerra Basterrechea, Urmas Paet, Anneli Jäätteenmäki, Nedzhmi Ali, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk

**Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) O Parlamento Europeu deve atuar no sentido de assegurar a máxima capacidade no que se refere à tomada de decisões sobre o financiamento por empréstimos e o investimento, a fim de garantir a credibilidade e o controlo do FEDS.

Or. en

Alteração 155

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Jozo Radoš, Ilhan Kyuchyuk, Hilde Vautmans, Nedzhmi Ali, Jasenko Selimovic

**Proposta de regulamento
Considerando 15-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(15-B) Insta à máxima eficiência e eficácia na gestão do financiamento e dos investimentos ao abrigo do FEDS.

Or. en

Alteração 156

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS, com vista a garantir a prestação de contas aos cidadãos europeus. O relatório deverá ser publicado, para que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, tenham a possibilidade de se pronunciar. A Comissão deve igualmente apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS, de modo a assegurar a prestação de contas e a transparência.

Alteração

(16) A Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS, ***bem como os planos para o ano seguinte***, com vista a garantir a ***cabal*** prestação de contas aos cidadãos europeus. O relatório deverá ser publicado, para que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, tenham a possibilidade de se pronunciar. ***Todos os outros documentos relativos ao Fundo devem ser tornados públicos, com um regime limitado de exceções***. A Comissão deve igualmente apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS, de modo a assegurar a prestação de contas e a transparência.

Or. en

Alteração 157
Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS, com vista a garantir a prestação de contas aos cidadãos europeus. O relatório deverá ser publicado, para que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, tenham a possibilidade de se pronunciar. A Comissão deve igualmente apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho

Alteração

(16) A Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS, ***bem como os planos para o ano seguinte***, com vista a garantir a ***cabal*** prestação de contas aos cidadãos europeus. O relatório deverá ser publicado, para que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, tenham a possibilidade de se pronunciar. ***Todos os outros documentos relativos ao Fundo devem ser***

sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS, de modo a assegurar a prestação de contas e a transparência.

tornados públicos, com um regime limitado de exceções. A Comissão deve igualmente apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS, de modo a assegurar a prestação de contas e a transparência.

Or. en

Alteração 158 **Sabine Lösing**

Proposta de regulamento **Considerando 16**

Texto da Comissão

(16) A Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS, com vista a garantir a prestação de contas aos cidadãos europeus. O relatório deverá ser publicado, para que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, tenham a possibilidade de se pronunciar. A Comissão deve igualmente apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS, de modo a assegurar a prestação de contas e a transparência.

Alteração

(16) A Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS, com vista a garantir a prestação de contas aos cidadãos europeus. O relatório deverá ser publicado, para que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, tenham a possibilidade de se pronunciar. A Comissão deve igualmente apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS, de modo a assegurar a prestação de contas, a transparência e *um mecanismo de controlo e escrutínio orçamental cabal por parte do Parlamento Europeu.*

Or. en

Alteração 159 **Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post**

Proposta de regulamento **Considerando 16**

Texto da Comissão

(16) A Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS, com vista a garantir a prestação de contas aos cidadãos europeus. O relatório deverá ser publicado, para que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, tenham a possibilidade de se pronunciar. A Comissão deve igualmente apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS, de modo a assegurar a prestação de contas e a transparência.

Alteração

(16) A Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ***bem como à Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE***, sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS, com vista a garantir a prestação de contas aos cidadãos europeus ***e aos países parceiros***. O relatório deverá ser publicado, para que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, tenham a possibilidade de se pronunciar. A Comissão deve igualmente apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS, de modo a assegurar a prestação de contas e a transparência.

Or. en

Alteração 160 **Marietje Schaake**

Proposta de regulamento **Considerando 16**

Texto da Comissão

(16) A Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre ***as operações de financiamento e investimento abrangidas pela*** Garantia FEDS, com vista a garantir a prestação de contas aos cidadãos europeus. O relatório ***deverá*** ser publicado, para que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, tenham a possibilidade de se pronunciar. A Comissão deve igualmente apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS, de modo a assegurar a prestação de contas e a transparência.

Alteração

(16) A Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre ***a eficácia e o êxito dos projetos financiados pelos investimentos efetuados ao abrigo da*** Garantia FEDS, com vista a garantir a prestação de contas aos cidadãos europeus. O relatório ***deve*** ser publicado, para que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, tenham a possibilidade de se pronunciar. A Comissão deve igualmente apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS, de modo a assegurar a prestação de contas e a transparência.

Alteração 161**Pina Picierno, Nicola Caputo****Proposta de regulamento****Considerando 16***Texto da Comissão*

(16) A Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS, com vista a garantir a prestação de contas aos cidadãos europeus. O relatório deverá ser publicado, para que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, tenham a possibilidade de se pronunciar. A Comissão deve igualmente apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS, de modo a assegurar a prestação de contas e a transparência.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. it

Alteração 162**Fabio Massimo Castaldo, Ignazio Corrao, Marco Valli****Proposta de regulamento****Considerando 16***Texto da Comissão*

(16) A Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS, com vista a garantir a prestação de contas aos cidadãos europeus. O relatório *deverá* ser publicado, para que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, tenham a possibilidade de

Alteração

(16) A Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS, com vista a garantir *uma* prestação de contas *completa* aos cidadãos europeus. O relatório *deve* ser publicado, para que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, tenham a

se pronunciar. A Comissão deve igualmente apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS, de modo a assegurar a prestação de contas e a transparência.

possibilidade de se pronunciar. A Comissão deve igualmente apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS, de modo a assegurar a prestação de contas e a transparência.

Or. it

Alteração 163

Eider Gardiazabal Rubial, Doru-Claudian Frunzulică, Soraya Post

Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) A fim de assegurar o controlo e a prestação de contas do FEDS e no âmbito do Plano de Investimento Externo, o Parlamento Europeu pode organizar intercâmbios regulares e estruturados no âmbito de um diálogo com a Comissão, o Alto Representante, o BEI e outras instituições financeiras elegíveis, bem como organizações do sector privado e da sociedade civil.

Or. en

Alteração 164

Paul Rübig, Maurice Ponga, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) A Comissão deve assegurar a prestação de contas por parte do FEDS. O BEI e outras contrapartes elegíveis podem ser convidados a participar em audições, organizadas pelo Parlamento Europeu, sobre a execução do FEDS.

Alteração 165

Beatriz Becerra Basterrechea, Urmas Paet, Anneli Jäätteenmäki, Nedzhmi Ali, Jozo Radoš, Ilhan Kyuchyuk, Paavo Väyrynen

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) No sentido de tomar em consideração os ensinamentos colhidos e de possibilitar um maior desenvolvimento do FEDS, a Comissão deve avaliar o funcionamento do FEDS e a utilização do Fundo de Garantia FEDS. A aplicação do presente regulamento deve ser avaliada de forma independente, com vista a aferir o nível de conformidade da execução com a base jurídica, bem como determinar a aplicabilidade e a exequibilidade do regulamento quanto à consecução dos seus objetivos.

Alteração

(17) No sentido de tomar em consideração os ensinamentos colhidos e de possibilitar um maior desenvolvimento do FEDS, a Comissão deve avaliar o funcionamento do FEDS e a utilização do Fundo de Garantia FEDS **e realizar um processo de consulta anual com as partes interessadas, incluindo as organizações da sociedade civil**. A aplicação do presente regulamento deve ser avaliada de forma independente, com vista a aferir o nível de conformidade da execução com a base jurídica, bem como determinar a aplicabilidade e a exequibilidade do regulamento quanto à consecução dos seus objetivos.

Alteração 166 Marietje Schaake

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) No sentido de tomar em consideração os ensinamentos colhidos e de possibilitar um maior desenvolvimento do FEDS, a Comissão deve avaliar o funcionamento do FEDS e a utilização do Fundo de Garantia FEDS. A aplicação do presente regulamento deve ser avaliada de

Alteração

(17) No sentido de tomar em consideração os ensinamentos colhidos e de possibilitar um maior desenvolvimento do FEDS, a Comissão **e os avaliadores externos devem** avaliar o funcionamento do FEDS e a utilização do Fundo de Garantia FEDS. A aplicação do presente

forma independente, com vista a aferir o nível de conformidade da execução com a base jurídica, bem como determinar a aplicabilidade e a exequibilidade do regulamento quanto à consecução dos seus objetivos.

regulamento deve ser avaliada de forma independente, com vista a aferir o nível de conformidade da execução com a base jurídica, bem como determinar a aplicabilidade e a exequibilidade do regulamento quanto à consecução dos seus objetivos.

Or. en

Alteração 167 **Paulo Rangel**

Proposta de regulamento **Considerando 18**

Texto da Comissão

(18) *A fim de proteger os interesses financeiros da União, tendo em vista o apuramento da existência de fraude, corrupção, branqueamento de capitais ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União em ligação com operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) está autorizado a efetuar investigações nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶, do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho²⁷ e do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho²⁸.*

²⁶ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Alteração

(18) *Tendo em vista a luta contra a criminalidade financeira, designadamente através do apuramento de casos de fraude, de corrupção e de branqueamento de capitais, e bem assim o combate a outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União em ligação com operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) está autorizado a efetuar investigações nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶, do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho²⁷ e do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho²⁸.*

²⁶ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

²⁷ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

²⁸ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

²⁷ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

²⁸ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

Or. pt

Alteração 168

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali, Paavo Väyrynen, Marielle de Sarnez, Jasenko Selimovic

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Com vista a contribuir para a luta internacional contra a fraude e evasão fiscais **e o branqueamento de capitais**, as contrapartes elegíveis não devem apoiar atividades realizadas para fins ilegais **e não devem** participar em qualquer operação de financiamento ou investimento através de veículos situados em jurisdições não cooperantes.

Alteração

(19) Com vista a contribuir para a luta internacional contra a fraude e evasão fiscais, **a fraude, a corrupção e o branqueamento de capitais, todo o financiamento através do FEDS deve ser concedido de forma totalmente transparente. Para além disso**, as contrapartes elegíveis não devem apoiar atividades realizadas para fins ilegais **nem** participar em qualquer operação de financiamento ou investimento através de veículos situados em jurisdições não cooperantes **ou em paraísos fiscais. As contrapartes devem igualmente abster-se de fazer uso de mecanismos de evasão fiscal ou de planeamento fiscal agressivo.**

Or. en

Alteração 169
Marco Zanni

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Com vista a contribuir para a luta internacional contra a fraude e evasão fiscais e o branqueamento de capitais, as contrapartes elegíveis não devem apoiar atividades realizadas para fins ilegais e não devem participar em qualquer operação de financiamento ou investimento através de veículos situados em jurisdições não cooperantes.

Alteração

(19) Com vista a contribuir para a luta internacional contra a fraude e evasão fiscais e o branqueamento de capitais, as contrapartes elegíveis não devem apoiar atividades realizadas para fins ilegais, não devem ***bem assim*** participar em qualquer operação de financiamento ou investimento através de veículos situados em jurisdições não cooperantes e ***devem comprovar que não têm qualquer tipo de envolvimento em mecanismos facilitadores de evasão e elisão fiscal.***

Or. it

Alteração 170
Paulo Rangel

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) ***Com vista a contribuir para a luta internacional contra a fraude e evasão fiscais e o branqueamento de capitais,*** as contrapartes elegíveis não devem apoiar atividades realizadas para fins ilegais e não devem participar em qualquer operação de financiamento ou investimento através de veículos situados em jurisdições não cooperantes.

Alteração

(19) As contrapartes elegíveis não devem apoiar atividades realizadas para fins ilegais e não devem participar em qualquer operação de financiamento ou investimento através de veículos situados em jurisdições não cooperantes, ***nomeadamente com vista a contribuir para a luta internacional contra a fraude e a evasão fiscais e o branqueamento de capitais.***

Or. pt

Alteração 171
Eduard Kukan, Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) A fim de refletir a evolução política e as necessidades da ação da União no mundo, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito às alterações ao Anexo do presente Regulamento, que estabelece a lista das regiões elegíveis para apoio através da Garantia FEDS. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ^{1a}. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

^{1a} JO L 123, 12.5.2016, p. 1

Or. en

Alteração 172

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Nedzhmi Ali, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão

Alteração

(20) No sentido de honrar os compromissos políticos da UE em matéria de energias renováveis e luta contra as alterações climáticas, uma quota mínima de 20 % das verbas atribuídas no âmbito do FEDS deve ser reservada para operações de financiamento e investimento relevantes nos setores referidos,

Suprimido

Or. en

Justificação

Ver a nossa alteração relativa a introdução de um considerando (4-A).

Alteração 173

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

Alteração

(20) No sentido de honrar os compromissos políticos da UE em matéria de energias renováveis e luta contra as alterações climáticas, uma quota mínima de **20 %** das verbas atribuídas no âmbito do FEDS deve ser reservada para operações de financiamento e investimento relevantes nos setores referidos,

(20) No sentido de honrar os compromissos políticos da UE em matéria de energias renováveis, ***eficiência energética, mitigação, adaptação*** e luta contra as alterações climáticas, uma percentagem de pelo menos **40 %** das verbas atribuídas no âmbito do FEDS deve ser reservada para operações de financiamento e investimento relevantes nos setores referidos, ***contribuindo assim para a implementação do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas. Relativamente aos investimentos no âmbito do FEDS, a Comissão Europeia deve também integrar o critério de sustentabilidade ambiental em todos os projetos.***

Alteração 174
Nicola Caputo

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) No sentido de honrar os compromissos políticos da UE em matéria de energias renováveis e luta contra as alterações climáticas, uma quota mínima de 20 % das verbas atribuídas no âmbito do FEDS deve ser reservada para operações de financiamento e investimento relevantes nos setores referidos,

Alteração

(20) No sentido de honrar os compromissos políticos da UE em matéria de energias renováveis e luta contra as alterações climáticas, uma quota mínima de 20 % das verbas atribuídas no âmbito do FEDS deve ser reservada para operações de financiamento e investimento relevantes nos setores referidos; ***pelo mesmo motivo, as atividades relacionadas com a extração de combustíveis fósseis ou com energias não renováveis não devem ter acesso ao financiamento.***

Alteração 175
Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) No sentido de honrar os compromissos políticos da UE em matéria de energias renováveis e luta contra as alterações climáticas, uma quota mínima de **20 %** das verbas atribuídas no âmbito do FEDS deve ser reservada para operações de financiamento e investimento relevantes nos setores referidos,

Alteração

(20) No sentido de honrar os compromissos políticos da UE em matéria de energias renováveis, ***eficiência energética*** e luta contra as alterações climáticas, uma quota mínima de **40 %** das verbas atribuídas no âmbito do FEDS deve ser reservada para operações de financiamento e investimento relevantes nos setores referidos,

Alteração 176
Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) A fim de contribuir para a implementação do Acordo de Paris sobre alterações climáticas, todos os projetos financiados pelo FEDS devem cumprir o objetivo declarado do Acordo de alinhar os fluxos financeiros com níveis reduzidos de emissões de gases com efeito de estufa e um desenvolvimento resiliente ao clima, apoiando assim as operações e projetos que promovam ativamente a proteção e resiliência face ao clima, respeitando simultaneamente o direito à terra das comunidades locais.

Or. en

Alteração 177
Marco Zanni

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) O Fundo de Garantia FEDS deve aplicar um método de cálculo do multiplicador adequado, para que o mesmo possa tornar-se um indicador de desempenho válido e apontar o capital efetivamente mobilizado, evitando o que aconteceu com o FEIE, em que o efeito multiplicador previsto se revelou sobrestimado, tal como revelou o parecer do Tribunal de Contas.

Or. it

Alteração 178

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Considerando 20-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-B) Os fluxos de remessas para os países em desenvolvimento são muito mais importantes do que os fluxos de ajuda pública ao desenvolvimento. Por conseguinte, os projetos ou instrumentos que facilitem a transferência de remessas e reduzam os custos devem ser elegíveis para o financiamento atribuído ao abrigo da FEDS.

Or. en

Alteração 179

Beatriz Becerra Basterrechea, Urmas Paet, Anneli Jäätteenmäki, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali, Hilde Vautmans, Jozo Radoš, Marielle de Sarnez, Paavo Väyrynen

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) «Adicionalidade», ***o princípio*** segundo ***o*** qual o apoio da Garantia FEDS não pode destinar-se a substituir o apoio de um Estado-Membro, financiamento privado ou outra intervenção financeira da União, assegurando antes que dê resposta às falhas do mercado e evite excluir outros investimentos públicos ou privados.

(5) "Adicionalidade", ***a abordagem operacional assente em dados comprovados*** segundo ***a*** qual o apoio do FEDS ***contribui para o desenvolvimento sustentável mediante a obtenção de resultados positivos muito acima dos resultados que poderiam ter sido alcançados sem esse apoio. Aquela*** não pode destinar-se a substituir o apoio de um Estado-Membro, financiamento privado ou outra intervenção financeira da União, assegurando antes que dê resposta às falhas do mercado e evite excluir outros investimentos públicos ou privados. ***Visa trazer o desenvolvimento e valorizar a adicionalidade como partes essenciais.***

Alteração 180**Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini****Proposta de regulamento****Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 5***Texto da Comissão*

(5) «Adicionalidade», o princípio segundo o qual o apoio *da Garantia* FEDS *não pode* destinar-se a substituir o apoio de um Estado-Membro, financiamento privado ou outra intervenção financeira da União, *assegurando antes que dê resposta às falhas do mercado e evite excluir outros investimentos públicos ou privados.*

Alteração

(5) "Adicionalidade", o princípio segundo o qual o apoio *do* FEDS, *incluindo através de mecanismos mistos contribui para o desenvolvimento sustentável mediante a obtenção de resultados positivos muito acima dos resultados que poderiam ter sido alcançados sem esse apoio. As intervenções financeiras não podem* destinar-se a substituir o apoio de um Estado-Membro *ou de um país terceiro*, financiamento privado ou outra intervenção financeira da União *ou de uma instituição financeira internacional.*

Alteração 181**Patrizia Toia****Proposta de regulamento****Artigo 3 – n.º 1***Texto da Comissão*

1. O objetivo do FEDS enquanto pacote financeiro integrado é *apoiar*, através do fornecimento de capacidade de financiamento sob a forma de subvenções, garantias e outros instrumentos financeiros a contrapartes elegíveis, investimentos e um acesso mais alargado ao financiamento com início nos países parceiros africanos e da política de vizinhança.

Alteração

1. O objetivo do FEDS enquanto pacote financeiro integrado é *fomentar o desenvolvimento económico e social sustentável e inclusivo e promover a resiliência socioeconómica dos países parceiros, apoiando os investimentos, a criação de emprego, o empreendedorismo e um maior acesso ao financiamento*, através do fornecimento de capacidade de financiamento sob a forma de subvenções,

garantias e outros instrumentos financeiros a contrapartes elegíveis, investimentos e um acesso mais alargado ao financiamento com início nos países parceiros africanos e da política de vizinhança, *maximizando simultaneamente a adicionalidade, oferece produtos inovadores e capta fundos do setor privado;*

Or. en

Alteração 182
Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O objetivo do FEDS enquanto pacote financeiro integrado é apoiar, através do fornecimento de capacidade de financiamento sob a forma de subvenções, garantias e outros instrumentos financeiros a contrapartes elegíveis, investimentos e um acesso mais alargado ao financiamento com início nos países parceiros africanos e da política de vizinhança.

Alteração

1. O objetivo do FEDS enquanto pacote financeiro integrado é apoiar, através do fornecimento de capacidade de financiamento sob a forma de subvenções, garantias e outros instrumentos financeiros a contrapartes elegíveis, investimentos e um acesso mais alargado ao financiamento com início nos países parceiros africanos e da política de vizinhança, *visando a consecução de uma cobertura equilibrada dos países parceiros nas respetivas regiões, assegurando uma presença adequada dos países frágeis e menos desenvolvidos e promovendo a integração regional.*

Or. en

Alteração 183
Nirj Deva

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O objetivo do FEDS enquanto pacote financeiro integrado é apoiar, através do fornecimento de capacidade de financiamento sob a forma de subvenções, garantias e outros instrumentos financeiros a contrapartes elegíveis, investimentos e um acesso mais alargado ao financiamento com início nos países parceiros africanos e da política de vizinhança.

Alteração

1. O objetivo do FEDS enquanto pacote financeiro integrado é **orientar**, apoiar **e gerir**, através do fornecimento de capacidade de financiamento sob a forma de subvenções, garantias e outros instrumentos financeiros a contrapartes elegíveis, investimentos e um acesso mais alargado ao financiamento com início nos países parceiros africanos e da política de vizinhança.

Or. en

Alteração 184

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Um dos objetivos a atingir é reforçar as políticas de cooperação para o desenvolvimento centradas nos mais necessitados, com especial incidência no combate à pobreza e na redução das desigualdades. Os fundos devem ser concedidos a projetos de investimento viáveis que, em conformidade com o artigo 21.º do TUE e com os objetivos de desenvolvimento sustentável, respeitem os princípios da eficácia do desenvolvimento e incluam as vontades das comunidades locais, sem qualquer prejuízo da liberdade de circulação das pessoas.

Or. en

Alteração 185

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável *da* Agenda 2030, incidindo particularmente no crescimento sustentável, na criação de emprego, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas, *de modo a* combater as causas profundas das migrações *e a* contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes *que regressam* aos seus países de origem, *maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado.*

Alteração

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos *princípios subjacentes à Agenda 2030 sobre o* Desenvolvimento Sustentável, *tais como o de não deixar ninguém para trás, bem como de todos* Objetivos *e metas correspondentes, com especial incidência na luta contra a pobreza e as desigualdades, e deve guiar-se pelos objetivos estabelecidos nos artigos 21.º TUE e 208.º TFUE e nos princípios de eficácia do desenvolvimento acordados a nível internacional - em especial a apropriação, o alinhamento, a harmonização, a responsabilização democrática e os resultados -, contribuindo assim para os objetivos de desenvolvimento da União, incidindo particularmente na erradicação da pobreza, na redução das desigualdades e no crescimento sustentável e inclusivo, na criação de emprego digno e na transferência de tecnologias e na partilha de conhecimentos, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas. *Desta forma, o FEDS deve, nomeadamente,* contribuir para combater as causas *socioeconómicas específicas e* profundas das migrações *forçadas (pobreza, desigualdade, crescimento demográfico, falta de emprego e de oportunidades económicas e alterações climáticas, entre outras) e promover* uma reinserção sustentável dos migrantes, *sempre que desejam de forma voluntária regressar* aos seus países de origem *ou de trânsito, bem como reforçar a resiliência das comunidades de acolhimento.**

Or. en

Alteração 186
Eleni Theocharous

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, incidindo particularmente no crescimento sustentável, na criação de emprego, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas, **de modo** a combater as causas profundas das migrações e **a contribuir para** uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam seus países de origem, **maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado.**

Alteração

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, **não deixando ninguém para trás, e orientar-se pelos objetivos definidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE), no artigo 208.º do TFUE e nos princípios da eficácia do desenvolvimento acordados a nível internacional, contribuindo assim para as políticas de desenvolvimento e de vizinhança da União e o novo quadro de parceria com países terceiros ao abrigo da Agenda Europeia da Migração,** incidindo particularmente **na erradicação da pobreza,** no crescimento sustentável **e inclusivo de longo prazo,** na criação de emprego, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas. **Desta forma, o FEDS deve, nomeadamente, contribuir para** combater as causas **socioeconómicas específicas e profundas** da migração e **promover** uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem **ou de trânsito, bem como reforçar a resiliência das comunidades de acolhimento.**

Or. en

Alteração 187
Isabelle Thomas, Jean-Paul Denanot, Vincent Peillon

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O FEDS deve contribuir para a

Alteração

2. O FEDS deve contribuir para a

consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, incidindo particularmente no crescimento sustentável, na criação de **emprego**, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas, **de modo a** combater as causas profundas das migrações e **a contribuir para** uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, **maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado.**

consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, **com base nos objetivos enunciados no artigo 21.º do Tratado UE e no artigo 208.º do Tratado FUE, bem como nos princípios de eficácia reconhecidos à escala internacional em matéria de desenvolvimento, contribuindo assim para as políticas de desenvolvimento e vizinhança da UE, bem como para o novo Quadro de Parceria com os países terceiros no âmbito da Agenda Europeia da Migração**, incidindo particularmente **na erradicação da pobreza**, no crescimento sustentável **e inclusivo a longo prazo**, na criação de **empregos dignos**, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas. **Desta forma, o FEDS deve, nomeadamente, contribuir para combater as causas socioeconómicas específicas profundas das migrações e promover a reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, bem como reforçar a resiliência das comunidades de acolhimento.**

Or. fr

Alteração 188

Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, incidindo particularmente no crescimento sustentável, na criação de emprego, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas, **de modo a** combater as causas profundas das migrações e **a contribuir para** uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de

Alteração

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, **e orientar-se pelos objetivos definidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE), no artigo 208.º do TFUE e nos princípios da eficácia do desenvolvimento acordados a nível internacional, contribuindo assim para as políticas de desenvolvimento e de vizinhança da União**, incidindo

origem, *maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado.*

particularmente *na erradicação da pobreza*, no crescimento sustentável e *inclusivo de longo prazo*, na criação de emprego, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas. *Desta forma, o FEDS deve, nomeadamente, contribuir para combater as causas socioeconómicas específicas e profundas das migrações e promover uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem ou de trânsito, bem como reforçar a resiliência das comunidades de acolhimento.*

Or. en

Alteração 189

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, incidindo particularmente no crescimento sustentável, na criação de emprego, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas, *de modo a combater as* causas profundas das migrações e *a* contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado.

Alteração

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 *e a implementação da Política Europeia de Vizinhança*, incidindo particularmente no crescimento sustentável, na criação de emprego, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas. *O FEDS de contribuir igualmente para a implementação do Acordo de Paris sobre alterações climáticas, orientando os investimentos para setores que promovam a mitigação e a adaptação às alterações climáticas. O FEDS deve pois abordar as* causas profundas das migrações e *contribuir* para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do

setor privado.

Or. en

Alteração 190
Sabine Lösing

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, incidindo particularmente no crescimento sustentável, na criação de emprego, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas, de modo a combater as causas profundas das migrações e a contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, maximizando ao mesmo tempo a **adicionalidade**, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado.

Alteração

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, incidindo particularmente no crescimento sustentável, na criação de emprego, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas, de modo a combater as causas profundas das migrações **forçadas, tais como a pobreza (extrema), as alterações climáticas, a falta de perspetivas e de rendimentos**, e a contribuir para uma reinserção sustentável **e estritamente voluntária** dos migrantes que regressam aos seus países de origem, maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado, **que contribuem para um desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável e inclusivo**.

Or. en

Alteração 191
Nirj Deva

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de

Alteração

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, incidindo particularmente no crescimento sustentável, na criação de emprego, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas, de modo a combater as causas profundas das migrações e a contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado.

Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, incidindo particularmente no **desenvolvimento** sustentável, no crescimento **inclusivo**, na criação de emprego, **na erradicação da pobreza**, nos setores socioeconómicos **e no desenvolvimento do setor privado local através do** apoio às micro, pequenas e médias empresas, de modo a combater as causas profundas das migrações e a contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos **e soluções** inovadores e captando fundos do setor privado.

Or. en

Alteração 192 **Marietje Schaake**

Proposta de regulamento **Artigo 3 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, incidindo particularmente no crescimento sustentável, na criação de emprego, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas, **de modo a combater** as causas profundas das migrações e **a** contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado.

Alteração

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, **tendo simultaneamente em conta o artigo 208.º TUE e** incidindo particularmente no crescimento sustentável, na criação de emprego, **na educação de rapazes e raparigas**, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas, **que constituem, quando ausentes**, as causas profundas das migrações e **que podem, se reforçados**, contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado.

Or. en

Alteração 193
Anders Primdahl Vistisen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, incidindo particularmente no crescimento sustentável, na criação de emprego, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas, de modo a combater as causas profundas das migrações e ***a contribuir para*** uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado.

Alteração

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, incidindo particularmente no crescimento sustentável, na criação de emprego, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas, de modo a combater as causas profundas das migrações e, ***assim, ajudar a limitar a sobrecarga dos canais de migração europeus e ainda a promover*** uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado.

Or. en

Alteração 194
Fabio Massimo Castaldo, Ignazio Corrao, Marco Valli

Proposta de regulamento
Artigo 3 - n.º 2

Texto da Comissão

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, incidindo particularmente no crescimento sustentável, na criação de emprego, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas, de modo a combater as causas profundas das migrações e a contribuir

Alteração

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, incidindo particularmente no crescimento sustentável, ***no envolvimento das comunidades locais***, na criação de emprego, ***na criação de uma economia circular***, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias

para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado.

empresas, de modo a combater as causas profundas das migrações e a contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado.

Or. it

Alteração 195

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, incidindo particularmente no crescimento sustentável, na criação de emprego, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas, ***de modo a combater as causas profundas das migrações e a contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, maximizando*** ao mesmo tempo a adicionalidade, ***fornecendo produtos inovadores*** e captando fundos do setor privado.

Alteração

2. O FEDS deve contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 ***e funcionar no respeito pelos princípios da eficácia do desenvolvimento, como o alinhamento com as prioridades dos países parceiros, a ajuda desvinculada e o acordo mútuo quanto às condicionalidades***, incidindo particularmente no crescimento sustentável, na criação de emprego, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas, ***assegurando*** ao mesmo tempo a adicionalidade e captando fundos do setor privado.

Or. en

Alteração 196

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *A fim de honrar os compromissos políticos da UE em matéria de energias renováveis, eficiência energética e luta contra as alterações climáticas, uma quota mínima de 40 % das verbas atribuídas no âmbito do FEDS deve ser reservada para operações de financiamento e investimento relevantes nos setores referidos.*

Or. en

Alteração 197

Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post, Doru-Claudian Frunzulică

Proposta de regulamento

Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Nas regiões e países em que opera, o FEDS contribui para os objetivos estabelecidos nos atos de base dos instrumentos de financiamento externo da União pertinentes e deve ser consentâneo com as prioridades contidas nos programas nacionais ou regionais, quando disponíveis.

Or. en

Alteração 198

Nirj Deva

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O FEDS é constituído por plataformas regionais de investimento, que

1. O FEDS é constituído por plataformas regionais de investimento, que

PE602.743v01-00

78/174

AM\1121352PT.docx

combinarão o financiamento proveniente de mecanismos mistos existentes com a Garantia FEDS.

combinarão o financiamento proveniente de mecanismos mistos existentes com a Garantia FEDS. *As duas primeiras plataformas regionais de investimento devem abranger África e os países vizinhos da UE, com a possibilidade de alargar posteriormente a cobertura a outras regiões dos ACP, bem como à América Latina e à Ásia.*

Or. en

Alteração 199

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O FEDS é constituído por plataformas regionais de investimento, que combinarão o financiamento proveniente de mecanismos mistos existentes com a Garantia FEDS.

Alteração

1. O FEDS é constituído por plataformas regionais de investimento, que combinarão o financiamento proveniente de mecanismos mistos existentes com a Garantia FEDS, **complementadas por plataforma de aconselhamento.**

Or. en

Alteração 200

Jean-Luc Schaffhauser

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *A gestão do FEDS é assegurada pela Comissão.*

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 201

Eider Gardiazabal Rubial, Doru-Claudian Frunzulică, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A gestão do FEDS é assegurada pela Comissão.

Alteração

2. A gestão do FEDS é assegurada pela Comissão. ***A Comissão trabalha em estreita cooperação com o BEI e outras contrapartes elegíveis no que respeita à gestão operacional da Garantia FEDS. Para o efeito, será criado um grupo de trabalho técnico. Será celebrado um acordo com o BEI, especificando as condições da sua cooperação na gestão da FEDS, em consulta com outras contrapartes elegíveis.***

Or. en

Alteração 202

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A gestão do FEDS é assegurada pela Comissão.

Alteração

2. A gestão do FEDS é assegurada pela Comissão, ***tendo em conta as orientações e os critérios propostos pelo Parlamento Europeu e contando com a participação democrática no processo das pessoas e comunidades locais das regiões onde o investimento teria lugar.***

Or. en

Alteração 203

Maurice Ponga, Paul Rübig, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A gestão do FEDS é assegurada pela Comissão.

Alteração

2. A gestão do FEDS é assegurada pela Comissão. ***A Comissão trabalha em estreita cooperação com o BEI, com o apoio de outras contrapartes elegíveis, no que respeita à gestão operacional da Garantia FEDS.***

Or. en

Alteração 204

Lorenzo Cesa

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A gestão do FEDS é assegurada pela Comissão.

Alteração

2. A gestão do FEDS é assegurada pela Comissão. ***A Comissão trabalha em estreita cooperação com o Banco Europeu de Investimento (BEI) no que respeita à gestão operacional da Garantia FEDS.***

Or. en

Alteração 205

Jean-Luc Schaffhauser

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Na gestão do FEDS, a Comissão é assistida por um conselho estratégico.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 206

Patrizia Toia, Cécile Kshetu Kyenge, Goffredo Maria Bettini

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Na gestão do FEDS, a Comissão é *assistida* por um conselho estratégico.

Alteração

Na gestão do FEDS, a Comissão é *aconselhada* por um conselho estratégico.

Or. en

Alteração 207

Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O conselho estratégico fornece orientações estratégicas e apoia a Comissão na definição de metas globais de investimento relativamente à utilização da Garantia FEDS. *Presta igualmente assistência na coordenação e na coerência globais entre as plataformas regionais de investimento e com as operações do mandato de empréstimo externo gerido pelo BEI, incluindo a Iniciativa Resiliência do BEI.*

Alteração

O conselho estratégico fornece orientações estratégicas e apoia a Comissão na definição de metas globais de investimento relativamente à utilização da Garantia FEDS, *bem como na monitorização de uma cobertura geográfica e temática diversificada e adequada às vertentes de investimento, dando especial atenção aos países menos avançados (PMA) e aos Estados frágeis. Deve certificar-se de que as operações do FEDS apoiam as prioridades estratégicas da ação externa e da política de desenvolvimento da União e, em especial, os seus princípios orientadores e objetivos, como previsto no artigo 21.º do TUE e no artigo 208.º do TFUE, respetivamente.*

Or. en

Alteração 208

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Marielle de Sarnez, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O conselho estratégico apoia a coordenação, complementaridade e coerência globais entre o FEDS e as estratégias e instrumentos existentes, os programas indicativos nacionais e geográficos, as plataformas regionais de investimento, entre os três pilares do PIE e entre o PIE e os esforços da União em matéria de implementação da Agenda 2030.

Or. en

Alteração 209
Eider Gardiazabal Rubial, Doru-Claudian Frunzulică, Soraya Post

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O conselho estratégico deve adotar e publicar, o mais rapidamente possível na fase de execução do FEDS, orientações que mostrem circunstanciadamente como assegurar a conformidade das operações do FEDS com os objetivos e critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 8.º.

Or. en

Alteração 210
Paul Rübig, Maurice Ponga, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wentă

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

1-A. O conselho estratégico deve estabelecer o seu regulamento interno durante a primeira reunião, que incluirá pormenores sobre o número de reuniões a realizar por ano, os direitos de voto dos membros do conselho de e os relatórios intercalares a publicar pela Comissão.

Or. en

Alteração 211
Nirj Deva

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), pelos Estados-Membros *e pelo* BEI. A Comissão *pode* convidar outros contribuintes a tornarem-se membros do conselho estratégico, *levando em linha de conta*, se for caso disso, *o parecer* do conselho. Os países parceiros e as organizações regionais pertinentes, as contrapartes elegíveis *e o Parlamento Europeu* podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), pelos Estados-Membros, *do BEI e do Parlamento Europeu*. A Comissão *deve* convidar outros contribuintes a tornarem-se membros do conselho estratégico, sempre que adequado, *com o acordo* do conselho. Os países parceiros, as organizações regionais pertinentes e as contrapartes elegíveis podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

O Secretariado do FEDS, enquanto unidade recém-criada sob os auspícios da Comissão Europeia, deve abranger membros de todas as DG relevantes - DG DEVCO, DG NEAR, DG BUDG - e ser posicionado sob a orientação da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, a fim de beneficiar do peso e da influência

Justificação

O Parlamento Europeu deve ser reconhecido mediante a atribuição de um lugar pleno direito no conselho estratégico, reforçando a responsabilização e a transparência do FEDS, exercendo funções de monitorização e dispondo da capacidade para desempenhar o seu papel de controlo de forma muito mais coerente.

Alteração 212

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), pelos Estados-Membros e pelo BEI. A Comissão pode convidar outros contribuintes a tornarem-se *membros do* conselho estratégico, levando em linha de conta, se for caso disso, o parecer do conselho. Os países parceiros e as organizações regionais pertinentes, as contrapartes elegíveis *e o Parlamento Europeu* podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

Alteração

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), pelos Estados-Membros e pelo BEI. ***O Parlamento Europeu e os representantes das comunidades locais são convidados a participar na qualidade de observadores, a fim de reforçar a transparência e a responsabilização democrática; A*** Comissão pode convidar outros contribuintes a tornarem-se *observadores no* conselho estratégico, levando em linha de conta, se for caso disso, o parecer do conselho. Os países parceiros, as organizações regionais pertinentes e as contrapartes elegíveis podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante. ***As recomendações do Parlamento Europeu orientarão as linhas de prioridade do conselho estratégico. O Parlamento Europeu deve ser***

devidamente informado sobre a sua realização com um relatório anual.

Or. en

Alteração 213

Paul Rübiger, Maurice Ponga, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wentz

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), pelos Estados-Membros e pelo BEI. A Comissão pode convidar outros contribuintes a tornarem-se membros do conselho estratégico, levando em linha de conta, se for caso disso, o parecer do conselho. Os países parceiros e as organizações regionais pertinentes, as contrapartes elegíveis *e o Parlamento Europeu* podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

Alteração

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), pelos Estados-Membros *contribuintes* e pelo BEI. A Comissão pode convidar outros contribuintes a tornarem-se membros do conselho estratégico, levando em linha de conta, se for caso disso, o parecer do conselho. *O Parlamento Europeu deve ter estatuto de observador. Os observadores designados pelo Parlamento Europeu devem ter o direito de contribuir para as deliberações, sem direito de voto.* Os países parceiros, as organizações regionais pertinentes *e* as contrapartes elegíveis podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

Or. en

Alteração 214

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), pelos Estados-Membros e pelo BEI. A Comissão **pode convidar** outros contribuintes a tornarem-se membros do conselho estratégico, levando em linha de conta, **se for caso disso**, o parecer do conselho. **Os países parceiros e** as organizações regionais pertinentes, **as contrapartes elegíveis e o Parlamento Europeu** podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

Alteração

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), pelos Estados-Membros, **pelo Parlamento Europeu** e pelo BEI. A Comissão **convida** outros contribuintes a tornarem-se membros do conselho estratégico, levando em linha de conta o parecer do conselho. As organizações regionais pertinentes **e outras partes interessadas, tais como grupos da sociedade civil**, podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante. **O conselho estratégico assegura que uma vasta gama de interessados nos países parceiros seja devidamente consultada.**

Or. en

Alteração 215

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), pelos Estados-Membros **e** pelo BEI. **A Comissão pode convidar outros contribuintes a tornarem-se membros do** conselho estratégico, levando em linha de conta, **se for caso disso, o parecer do conselho. Os países parceiros e** as organizações regionais pertinentes, **as contrapartes**

Alteração

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), pelos Estados-Membros, pelo BEI **e pelos países parceiros. O Parlamento Europeu participará no** conselho estratégico **na qualidade de observador permanente com o direito de participar plenamente nas suas deliberações.** As organizações regionais pertinentes, **outros contribuintes**

elegíveis e o Parlamento Europeu podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

e outras partes interessadas, tais como grupos da sociedade civil, podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

Or. en

Alteração 216 **Marietje Schaake**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), pelos Estados-Membros e pelo BEI. A Comissão pode convidar outros contribuintes a tornarem-se membros do conselho estratégico, levando em linha de conta, se for caso disso, o parecer do conselho. Os países parceiros e as organizações regionais pertinentes, as contrapartes elegíveis e o Parlamento Europeu podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

Alteração

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), pelos Estados-Membros e pelo BEI. A Comissão pode convidar outros contribuintes, ***incluindo representantes pertinentes do órgãos do Parlamento Europeu***, a tornarem-se membros do conselho estratégico, levando em linha de conta, se for caso disso, o parecer do conselho. Os países parceiros e as organizações regionais pertinentes, as contrapartes elegíveis e o Parlamento Europeu podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

Or. en

Alteração 217 **Pina Picierno, Nicola Caputo**

Proposta de regulamento **Artigo 5 - n.º 2**

Texto da Comissão

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), pelos Estados-Membros e pelo BEI. A Comissão pode convidar outros contribuintes a tornarem-se membros do conselho estratégico, levando em linha de conta, se for caso disso, o parecer do conselho. Os países parceiros e as organizações regionais pertinentes, as contrapartes elegíveis e o Parlamento Europeu podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

Alteração

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), pelos Estados-Membros e pelo BEI. A Comissão pode convidar outros contribuintes a tornarem-se membros do conselho estratégico, levando em linha de conta, se for caso disso, o parecer do conselho. ***A composição do conselho estratégico deve ter em consideração a questão do género.*** Os países parceiros e as organizações regionais pertinentes, as contrapartes elegíveis e o Parlamento Europeu podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

Or. it

Alteração 218 **Marco Zanni**

Proposta de regulamento **Artigo 5 - n.º 2**

Texto da Comissão

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), pelos Estados-Membros e pelo BEI. A Comissão pode convidar outros contribuintes a tornarem-se membros do conselho estratégico, levando em linha de conta, se for caso disso, o parecer do conselho. Os países parceiros e as organizações regionais pertinentes, as contrapartes elegíveis e o Parlamento Europeu podem, sempre que adequado, receber o estatuto de

Alteração

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante), ***pelo Parlamento Europeu***, pelos Estados-Membros e pelo BEI. A Comissão pode convidar outros contribuintes a tornarem-se membros do conselho estratégico, levando em linha de conta, se for caso disso, o parecer do conselho. Os países parceiros e as organizações regionais pertinentes, as contrapartes elegíveis e o Parlamento Europeu podem, sempre que adequado,

observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

Or. it

Alteração 219

Eider Gardiazabal Rubial, Doru-Claudian Frunzulică, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante **da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante)**, pelos Estados-Membros e pelo BEI. A Comissão pode convidar outros contribuintes a tornarem-se membros do conselho estratégico, levando em linha de conta, se for caso disso, o parecer do conselho. Os países parceiros e as organizações regionais pertinentes, as contrapartes elegíveis e o **Parlamento Europeu** podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

Alteração

2. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante, pelos Estados-Membros **contribuintes** e pelo BEI. A Comissão pode convidar outros contribuintes a tornarem-se membros do conselho estratégico, levando em linha de conta, se for caso disso, o parecer do conselho. **O Parlamento Europeu deve ter estatuto de observador. Os observadores designados pelo Parlamento Europeu devem ter o direito de contribuir para as deliberações, sem direito de voto.** Os países parceiros, as organizações regionais pertinentes e as contrapartes elegíveis podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

Or. en

Alteração 220

Beatriz Becerra Basterrechea, Urmas Paet, Anneli Jäätteenmäki, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *As atas do conselho estratégico serão publicadas logo que aprovadas pelo mesmo.*

Or. en

Alteração 221

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Paavo Väyrynen, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento

Artigo 5.º, n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. *O conselho estratégico deve organizar consultas anuais às partes interessadas relevantes sobre a orientação e a implementação do FEDS, bem como sobre o impacto na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades. Aquele deverá assumir a forma de um conselho consultivo da sociedade civil que assegure que as normas ambientais, sociais e de direitos humanos sejam devidamente implementadas e respeitadas.*

Or. en

Alteração 222

Paul Rübiger, Maurice Ponga, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wentă

Proposta de regulamento

Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-A

Conselhos de administração regionais
1. Cada plataforma regional de investimento deve dispor de um conselho

de administração.

2. Esses conselhos de administração devem apoiar a Comissão na definição de objetivos de investimento regionais e setoriais e de vertentes de investimento regionais, setoriais e temáticas, bem como formular pareceres sobre as operações de financiamento misto e a utilização da Garantia FEDS. Devem, em especial, oferecer orientações sobre futuras propostas de financiamento, acompanhar e rever a reserva de projetos, analisar os resultados relacionados com os projetos e acompanhar a carteira de projetos aprovados.

3. Os conselhos de administração devem ser presididos pela Comissão e compostos por representantes da Comissão, da Alta Representante e dos Estados-Membros, como membros com direito de voto, e, quando necessário, das contrapartes elegíveis na qualidade de observadores. O Parlamento Europeu deve ter estatuto de observador.

4. A Comissão e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Alta Representante) devem assegurar uma intensa participação das delegações da União Europeia e das contrapartes elegíveis na preparação dos trabalhos dos conselhos de administração.

Or. en

Alteração 223

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-A

Plataformas de aconselhamento em

*regiões da política de vizinhança e de
África*

1. As plataformas de aconselhamento têm por objetivo desenvolver os serviços de consultoria existentes, a fim de prestar apoio consultivo e de reforçar a capacidade de identificação, preparação, desenvolvimento e manutenção a longo prazo dos projetos, bem como de atuar como plataformas técnicas de aconselhamento para o financiamento de projetos nas regiões da política de vizinhança ou de África. Esse apoio inclui a prestação de apoio orientado para a utilização de assistência técnica no domínio da estruturação dos projetos e de instrumentos financeiros inovadores e aconselhamento, de acordo com o necessário, sobre as diferentes questões relacionadas com o direito da União, tendo em conta as especificidades e as necessidades dos países parceiros.

2. As plataformas de aconselhamento prestam serviços complementares aos já disponíveis ao abrigo de outros programas da União, incluindo:

a) A disponibilização de um ponto de entrada único para a prestação de assistência técnica às autoridades e aos promotores de projetos;

b) A assistência aos promotores de projetos, quando necessário, no desenvolvimento de seus projetos, de modo a que cumpram os critérios de elegibilidade e contribuam para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

c) A mobilização de conhecimentos locais

d) A disponibilização de uma plataforma de intercâmbio entre pares e de partilha de conhecimentos especializados sobre o desenvolvimento de projetos;

e) A prestação de aconselhamento para a criação de plataformas de investimento.

3. Os serviços das plataformas de

aconselhamento devem estar à disposição dos promotores públicos e privados de projetos, incluindo bancos ou instituições de fomento nacionais, plataformas ou fundos de investimento ou fundos e entidades públicas regionais e locais.

4. As plataformas de aconselhamento devem contribuir para a constituição de grupos de monitorização locais, constituídos por um grupo diversificado de agentes locais.

5. A União deve contribuir com um montante máximo de 10 000 000 EUR por ano para cobrir os custos das plataformas de aconselhamento.

Or. en

Alteração 224

Eider Gardiazabal Rubial, Doru-Claudian Frunzulică, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-A

Assistência técnica e apoio consultivo

A Comissão e a Alta Representante, através de um secretariado central e das delegações da União, devem atuar como ponto de entrada único para as autoridades e os promotores de projetos. Devem proporcionar apoio consultivo proactivo na identificação, preparação, desenvolvimento e promoção de projetos de investimento, na utilização de assistência técnica para a estruturação de projetos, na utilização de instrumentos financeiros inovadores e em parcerias público-privadas, bem como na identificação de oportunidades de promoção igualdade de género. Nesse contexto, devem procurar utilizar a experiência do BEI e de outras

contrapartes elegíveis.

A Comissão deve manter um conjunto de investimentos públicos que abarque os projetos em curso e atraia projetos futuros no âmbito do FEDS. Deve criar um portal Web específico para os projetos.

No âmbito do processo orçamental anual, a autoridade orçamental pode decidir reforçar os programas pertinentes com vista a aumentar o montante da assistência técnica. A assistência técnica também pode ser utilizada para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 5.º-C, em matéria de diálogo político.

Or. en

Alteração 225

Eider Gardiazabal Rubial, Doru-Claudian Frunzulică, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-B

Diálogo político

No contexto das atuais relações políticas da UE com os países parceiros, a Comissão e a Alta Representante devem manter diálogos políticos com vista a melhorar o clima de investimento e o ambiente estratégico geral e desenvolver quadros jurídicos, políticas e instituições mais eficientes e que promovam a estabilidade económica, o investimento sustentável e o crescimento inclusivo.

Os diálogos políticos incluirão, entre outras questões, a luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, os fluxos financeiros ilícitos, a energia sustentável e a luta contra as alterações climáticas, o respeito pelos direitos humanos e o Estado de direito, bem como políticas

sensíveis ao género com ênfase nas restrições políticas e regulamentares que contribuem para as disparidades de género no acesso ao financiamento e ao empreendedorismo.

Na implementação do FEDS, os seus órgãos de direção e a Comissão devem privilegiar as operações de financiamento e investimento em países parceiros que adotem medidas destinadas a facilitar o êxito dos investimentos apoiados pelo FEDS e a contribuir e forma acrescida para a realização dos objetivos estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 226

Fabio Massimo Castaldo, Ignazio Corrao, Marco Valli

Proposta de regulamento

Artigo 6 - n.º 1

Texto da Comissão

1. A União presta uma garantia ***irrevogável e incondicional*** a pedido da contraparte elegível para operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, com início nos países parceiros africanos e da política de vizinhança.

Alteração

1. A União presta uma garantia a pedido da contraparte elegível para operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, com início nos países parceiros africanos e da política de vizinhança.

Or. it

Alteração 227

Sabine Lösing

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A União presta uma garantia irrevogável ***e incondicional*** a pedido da

Alteração

1. A União presta uma garantia irrevogável a pedido da contraparte

contraparte elegível para operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, com início nos países parceiros africanos e da política de vizinhança.

elegível para operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, com início nos países parceiros africanos e da política de vizinhança.

Or. en

Justificação

Os acordos serão concluídos na condição de o investimento/medida contribuir para o objetivo de apoiar um desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável e inclusivo nos países parceiros.

Alteração 228

Eduard Kukan, Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Garantia FEDS deve apoiar operações de financiamento e de investimento em países parceiros, nas regiões que constam do Anexo ao presente regulamento. É delegada na Comissão competência para adotar atos delegados, nos termos do artigo 20.º, no que diz respeito às alterações ao Anexo.

Or. en

Alteração 229

Beatriz Becerra Basterrechea, Urmas Paet, Anneli Jäätteenmäki, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali, Jasenko Selimovic

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão deve estabelecer e publicar um painel de indicadores que

abranja as três dimensões do desenvolvimento sustentável a utilizar para a seleção dos projetos economicamente viáveis, a fim de assegurar uma avaliação independente e transparente da utilização efetiva e potencial da garantia da UE.

Or. en

Alteração 230
Marietje Schaake

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A concessão da Garantia FEDS fica subordinada à celebração do respetivo acordo de garantia do FEDS entre a Comissão, em nome da União, e a contraparte elegível.

Alteração

1. A concessão da Garantia FEDS fica subordinada à celebração do respetivo acordo de garantia do FEDS entre a Comissão, em nome da União, e a contraparte elegível, ***de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da UE.***

Or. en

Alteração 231
Eider Gardiazabal Rubial, Doru-Claudian Frunzuliță, Soraya Post

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O prazo máximo concedido às contrapartes elegíveis para celebrar acordos com intermediários financeiros ou beneficiários finais é de quatro anos após a celebração do respetivo acordo de garantia.

Alteração

3. O prazo máximo concedido às contrapartes elegíveis para celebrar acordos com ***parceiros cofinanciadores do setor privado***, intermediários financeiros ou beneficiários finais é de quatro anos após a celebração do respetivo acordo de garantia.

Or. en

Alteração 232
Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Critérios de elegibilidade para a utilização da Garantia FEDS

Alteração

Critérios de elegibilidade *e de exclusão* para a utilização da Garantia FEDS

Or. en

Alteração 233
Eduard Kukan

Proposta de regulamento
Artigo 8.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As operações de financiamento e investimento elegíveis para apoio através da Garantia FEDS devem ser coerentes e consentâneas com as políticas da União, nomeadamente as suas políticas de desenvolvimento e vizinhança, e com as estratégias e políticas dos países parceiros, procurando apoiar os seguintes objetivos gerais:

Alteração

1. As operações de financiamento e investimento elegíveis para apoio através da Garantia FEDS devem *ser consentâneas com o objetivo do FEDS, tal como disposto no artigo 3.º. Devem* ser coerentes e consentâneas com as políticas da União, nomeadamente as suas políticas de desenvolvimento e vizinhança, e com as estratégias e políticas dos países parceiros. *As operações devem ter em conta outros apoios da UE e da comunidade internacional a fim de assegurar a complementaridade com outras iniciativas*, procurando apoiar os seguintes objetivos gerais:

Or. en

Alteração 234
Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post

Proposta de regulamento
Artigo 8.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As operações de financiamento e investimento elegíveis para apoio através da Garantia FEDS devem ser coerentes e consentâneas com as políticas da União, nomeadamente as suas políticas de desenvolvimento e vizinhança, e com as estratégias e políticas dos países parceiros, **procurando** apoiar os seguintes objetivos **gerais**:

Alteração

1. As operações de financiamento e investimento elegíveis para apoio através da Garantia FEDS devem **ser consentâneas com o objetivo do FEDS, tal como disposto no artigo 3.º e respeitar cabalmente a lista de atividades excluídas constante do artigo 20.º. Devem** ser coerentes e consentâneas com as políticas da União, nomeadamente as suas políticas de desenvolvimento e vizinhança, **bem como** com as estratégias e políticas dos países parceiros, e apoiar os seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 235
Marietje Schaake

Proposta de regulamento
Artigo 8.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As operações de financiamento e investimento elegíveis para apoio através da Garantia FEDS devem ser coerentes e consentâneas com as políticas da União, nomeadamente as suas políticas de desenvolvimento e vizinhança, e com as estratégias e políticas dos países parceiros, procurando apoiar os seguintes objetivos gerais:

Alteração

1. As operações de financiamento e investimento elegíveis para apoio através da Garantia FEDS devem ser coerentes e consentâneas com as políticas da União, nomeadamente as suas políticas de desenvolvimento e vizinhança, e com **os princípios de política externa estabelecidos no artigo 21.º, bem como com** as estratégias e políticas dos países parceiros, procurando apoiar os seguintes objetivos gerais:

Or. en

Alteração 236
Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios

Kouloglou

Proposta de regulamento Artigo 8.º – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Contribuir para o desenvolvimento económico e social, centrando-se na **sustentabilidade e na criação de emprego (em especial para os jovens e as mulheres), de modo a** combater as causas profundas das migrações **e a contribuir para** uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam **aos** seus países de origem;

Alteração

a) Contribuir para o desenvolvimento económico, **endógeno** e social, centrando-se na **consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com especial ênfase na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades; Estas operações devem guiar-se pelos objetivos estabelecidos nos artigos 21.º TUE e 208.º TFUE e nos princípios de eficácia do desenvolvimento acordados a nível internacional - em especial, a apropriação, o alinhamento, a harmonização, a responsabilização democrática e os resultados -, contribuindo assim para os objetivos de desenvolvimento da União, incidindo particularmente na erradicação da pobreza, na redução das desigualdades e no crescimento sustentável e inclusivo, na criação de emprego digno, na transferência de tecnologias e na partilha de conhecimentos, nos setores socioeconómicos e no apoio às micro, pequenas e médias empresas. Desta forma, o FEDS deve, nomeadamente, contribuir para combater as causas socioeconómicas específicas e profundas das migrações forçadas (pobreza, desigualdade, crescimento demográfico, falta de emprego e de oportunidades económicas e alterações climáticas, entre outras) e promover uma reinserção sustentável dos migrantes, **sempre que desejam de forma voluntária regressar** aos seus países de origem **ou de trânsito, bem como reforçar a resiliência das comunidades de acolhimento, através da promoção da criação de emprego sustentável e digno, em especial para os jovens e as mulheres;****

Or. en

Alteração 237

Isabelle Thomas, Jean-Paul Denanot, Vincent Peillon

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Contribuir para o desenvolvimento económico e social, centrando-se na sustentabilidade e na criação de **emprego (em especial para os jovens e as mulheres)**, de modo a combater as causas profundas das migrações e a contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem;

Alteração

a) Contribuir para o desenvolvimento económico e social **e para a consecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável das Nações Unidas**, centrando-se **na erradicação da pobreza**, na sustentabilidade e na promoção de **empregos dignos, de oportunidades económicas e de empreendedorismo, incentivando nomeadamente a igualdade de géneros e a emancipação das mulheres e dos jovens**, de modo a combater as causas profundas **específicas** das migrações, **a reforçar a resiliência** e a contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, **consolidando, em simultâneo, o Estado de direito, a boa governação e os direitos humanos**.

Or. fr

Alteração 238

György Hölvényi

Proposta de regulamento

Artigo 8.º – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Contribuir para o desenvolvimento económico e social, centrando-se na sustentabilidade e na **criação de emprego** (em especial **para os jovens e as mulheres**), de modo a combater as causas profundas das migrações e a contribuir para **uma** reinserção sustentável dos migrantes que **regressam** aos seus países

Alteração

a) Contribuir para o desenvolvimento económico e social, centrando-se **na erradicação da pobreza**, na sustentabilidade e na **promoção do emprego digno, de oportunidades económicas e de empreendedorismo, reforçando**, em especial, **a igualdade de géneros e a emancipação das mulheres e**

de origem;

dos jovens, de modo a combater as causas profundas específicas das migrações, de reforçar a resiliência e contribuir para a reinserção sustentável dos migrantes que regressaram aos seus países de origem, prestando a devida atenção ao reforço do Estado de direito, da boa governação e dos direitos humanos, de modo a prevenir a radicalização.

Or. en

Alteração 239

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 8.º – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Contribuir para o desenvolvimento económico e social, centrando-se na sustentabilidade e na criação de emprego (em especial para os jovens e as mulheres), *de modo a combater as causas profundas das migrações e a contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem;*

Alteração

a) Contribuir para a erradicação da pobreza, o desenvolvimento económico e social, centrando-se na sustentabilidade e na criação de emprego *sustentável*, em especial para os jovens e as mulheres;

Or. en

Alteração 240

Beatriz Becerra Basterrechea, Urmas Paet, Anneli Jäätteenmäki, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento

Artigo 8.º – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Contribuir para o desenvolvimento económico e social, centrando-se na sustentabilidade *e na criação de emprego* (em especial *para os* jovens e *as* mulheres), *de modo a combater as causas*

Alteração

a) Contribuir para o desenvolvimento económico e social, centrando-se na sustentabilidade, *disponibilizando aos* jovens e, em especial, *às* mulheres, *competências adequadas e emprego*

profundas das migrações e a contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem;

digno.

Or. en

Alteração 241
Marietje Schaake

Proposta de regulamento
Artigo 8.º – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Contribuir para o desenvolvimento económico e social, centrando-se na sustentabilidade e na criação de emprego (em especial para os jovens e as mulheres), **de modo a combater** as causas profundas das migrações e **a** contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem;

Alteração

a) Contribuir para o desenvolvimento económico e social, centrando-se na sustentabilidade e na criação de emprego (em especial para os jovens e as mulheres), **que constituem** as causas profundas das migrações e **cuja melhoria pode** contribuir para uma reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem;

Or. en

Alteração 242
Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento
Artigo 8.º – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) As operações de financiamento e de investimento elegíveis para apoio através da Garantia FEDS nunca serão utilizadas como forma de condicionalidade para a cooperação dos países beneficiários com a UE em questões de migração;

Or. en

Alteração 243

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali, Hilde Vautmans, Jozo Radoš, Marielle de Sarnez, Paavo Väyrynen

Proposta de regulamento

Artigo 8.º – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda de 2030, com especial ênfase na erradicação da pobreza, na redução das desigualdades e na mobilização de recursos internos;

Or. en

Alteração 244

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento

Artigo 8.º – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) *Visar* os setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo a energia *sustentável*, a água, os *transportes*, as tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e o crescimento azul, *as infraestruturas sociais* e o capital humano, *no sentido de melhorar o panorama* socioeconómico;

b) *Reforçar* os setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo a energia *limpa e renovável*, a água, *a mobilidade hipocarbónica, as tecnologias verdes*, as tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e o crescimento azul, *o consumo e a produção sustentáveis* e o capital humano, *com o objetivo de promover um desenvolvimento socioeconómico inclusivo e sustentável que beneficie a todos e não deixe ninguém para trás.*

Or. en

Alteração 245

Beatriz Becerra Basterrechea, Urmas Paet, Anneli Jäätteenmäki, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento

Artigo 8.º – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Visar os setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo a energia sustentável, a água, *os transportes*, as tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e o crescimento azul, *as infraestruturas sociais e* o capital humano, *no sentido de melhorar o panorama* socioeconómico;

Alteração

b) Visar os setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo a energia sustentável *e renovável*, a água, *os resíduos, a mobilidade hipocarbónica* as tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e o crescimento azul, *bem como* o capital humano, *com o objetivo de promover um desenvolvimento* socioeconómico *inclusivo e sustentável que beneficie a todos e não deixe ninguém para trás*;

Or. en

Alteração 246

Isabelle Thomas, Jean-Paul Denanot, Vincent Peillon

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *Visar os* setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo *a energia sustentável*, a água, os transportes, as tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e o crescimento azul, as infraestruturas sociais *e* o capital humano, no sentido de melhorar o panorama socioeconómico;

Alteração

b) *Reforçar alguns* setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo *as energias renováveis*, a água, os transportes, as tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e o crescimento azul, as infraestruturas sociais, o capital humano *e a educação e a formação ao longo da vida*, no sentido de melhorar o panorama socioeconómico;

Or. fr

Alteração 247

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 8.º – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Visar os setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo a energia *sustentável*, a água, os transportes, as tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e o crescimento azul, as infraestruturas sociais e o capital humano, no sentido de melhorar o panorama socioeconómico;

Alteração

b) Visar os setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo a energia *renovável*, a água, os transportes *hipocarbónicos*, as tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, *a agricultura agroecológica* e o crescimento azul, as infraestruturas sociais e o capital humano, no sentido de melhorar o panorama socioeconómico;

Or. en

Alteração 248

Sabine Lösing

Proposta de regulamento

Artigo 8.º – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Visar os setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo a energia sustentável, a água, os transportes, as tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e o crescimento azul, as infraestruturas sociais e o capital humano, no sentido de melhorar o panorama socioeconómico;

Alteração

b) Visar os setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo a energia sustentável, a água, os transportes, as tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e o crescimento azul, as infraestruturas sociais e o capital humano, no sentido de *lutar contra a pobreza e* melhorar o panorama socioeconómico;

Or. en

Alteração 249

Fabio Massimo Castaldo, Ignazio Corrao, Marco Valli

Proposta de regulamento
Artigo 8 - n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Visar os setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo a energia sustentável, a água, os transportes, as tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e o crescimento azul, as infraestruturas sociais e o capital humano, no sentido de melhorar o panorama socioeconómico;

Alteração

(b) Visar os setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo a energia sustentável, a água, os transportes, as tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e o crescimento azul, as infraestruturas sociais e o capital humano, **a economia circular**, no sentido de melhorar o panorama socioeconómico;

Or. it

Alteração 250
Nirj Deva

Proposta de regulamento
Artigo 8.º – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Visar os setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo a energia sustentável, a água, os transportes, as tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e o crescimento azul, as infraestruturas sociais e o capital humano, no sentido de melhorar o panorama socioeconómico;

Alteração

b) Visar os setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo a energia sustentável, a água, os transportes, as tecnologias da informação e da comunicação, **a inovação digital**, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e o crescimento azul, as infraestruturas sociais e o capital humano, no sentido de melhorar o panorama socioeconómico;

Or. en

Alteração 251
Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post

Proposta de regulamento
Artigo 8.º – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **Visar** os setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo a energia sustentável, a água, os transportes, as tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e o crescimento azul, as infraestruturas sociais e o capital humano, no sentido de melhorar o panorama socioeconómico;

Alteração

b) **Reforçar** os setores socioeconómicos e, em particular, as infraestruturas, incluindo a energia sustentável **e renovável**, a água **e os resíduos**, os transportes, as tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e o crescimento azul, as infraestruturas sociais e o capital humano, no sentido de melhorar o panorama socioeconómico;

Or. en

Alteração 252
Marietje Schaake

Proposta de regulamento
Artigo 8.º – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

b-A) Visar especificamente o crescente sector tecnológico em África, a fim de proporcionar às empresas em fase de arranque e às PME o capital e o know-how necessários para recuperar o atraso e concorrer com os desenvolvimentos tecnológicos internacionais, à luz do impacto positivo que a tecnologia pode ter no desenvolvimento;

Or. en

Alteração 253
Fabio Massimo Castaldo, Ignazio Corrao, Marco Valli

Proposta de regulamento
Artigo 8 - n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Envolver a população residente nas áreas em causa na definição dos projetos financeiros;

Or. it

Alteração 254

Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 8.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) ***Conceder financiamento que favoreça as micro, pequenas e médias empresas, incidindo particularmente no desenvolvimento do setor privado;***

c) ***Apoiar o desenvolvimento do setor privado, dedicando especial atenção às empresas locais e às micro, pequenas e médias empresas, especialmente as que operam em Estados frágeis e nos PMA;***

Or. en

Alteração 255

Bernd Kölmel

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Conceder financiamento que favoreça as micro, pequenas e médias empresas, incidindo particularmente no desenvolvimento do setor privado;

(c) Conceder financiamento que favoreça as micro, pequenas e médias empresas, incidindo particularmente no desenvolvimento do setor privado, ***sendo imperativo dar prioridade ao reforço das estruturas económicas existentes e à construção de novas estruturas em falta.***

Or. de

Alteração 256

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Paavo Väyrynen, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento

Artigo 8.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Conceder financiamento *que favoreça* as micro, pequenas e médias empresas, incidindo particularmente no desenvolvimento do setor privado;

Alteração

c) *Conceder financiamento, inclusivamente em moeda local, e programas de desenvolvimento de capacidades que favoreçam* as micro, pequenas e médias empresas, incidindo particularmente no desenvolvimento do setor privado *e cooperativo dos países parceiros*;

Or. en

Alteração 257

Eduard Kukan

Proposta de regulamento

Artigo 8.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Conceder *financiamento que favoreça* as micro, pequenas e médias empresas, incidindo particularmente *no desenvolvimento do setor privado*;

Alteração

c) Conceder *apoio financeiro ao desenvolvimento do setor privado*, incidindo particularmente nas micro, pequenas e médias empresas, *dando resposta às falhas do mercado e limitando as distorções do mesmo*;

Or. en

Alteração 258

Nirj Deva

Proposta de regulamento

Artigo 8.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Conceder financiamento *que favoreça* as micro, pequenas e médias empresas, incidindo particularmente no desenvolvimento do setor privado;

Alteração

c) Conceder *mecanismos de apoio e* financiamento *que favoreçam* as micro, pequenas e médias empresas, incidindo particularmente no desenvolvimento do setor privado *e no empreendedorismo local*;

Or. en

Alteração 259
Marco Zanni

Proposta de regulamento
Artigo 8 - n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Conceder financiamento que favoreça as micro, pequenas e médias empresas, *incidindo particularmente no desenvolvimento do setor privado*;

Alteração

(c) Conceder financiamento que favoreça as micro, pequenas e médias empresas;

Or. it

Alteração 260
Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento
Artigo 8.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Conceder financiamento que favoreça as micro, pequenas e médias empresas, incidindo particularmente *no desenvolvimento do setor privado*;

Alteração

c) Conceder financiamento que favoreça as micro, pequenas e médias empresas *locais*, incidindo particularmente *na promoção sustentável da economia local das comunidades*;

Or. en

Alteração 261

Paul Rübiger, Maurice Ponga, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Artigo 8.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *Conceder financiamento que favoreça as micro, pequenas e médias empresas, incidindo particularmente no desenvolvimento do setor privado;*

Alteração

c) *Apoiar o desenvolvimento do setor privado, dedicando especial atenção às empresas locais e europeias, bem como às micro, pequenas e médias empresas;*

Or. en

Alteração 262

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 8.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Conceder financiamento que favoreça as micro, pequenas e médias empresas, incidindo particularmente no desenvolvimento do setor privado;

Alteração

c) Conceder financiamento que favoreça as micro, pequenas e médias empresas, incidindo particularmente no desenvolvimento do setor privado *e cooperativo;*

Or. en

Alteração 263

Fabio Massimo Castaldo, Ignazio Corrao, Marco Valli

Proposta de regulamento

Artigo 8 - n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Conceder financiamento que favoreça as micro, pequenas e médias empresas, incidindo particularmente no desenvolvimento do setor privado;

Alteração

(c) Conceder financiamento que favoreça as micro, pequenas e médias empresas, incidindo particularmente no desenvolvimento do setor privado *local;*

Or. it

Alteração 264
Marco Zanni

Proposta de regulamento
Artigo 8 - n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Disponibilizar instrumentos financeiros destinados a eliminar os estrangulamentos aos investimentos privados, incluindo garantias em relação a primeiras perdas concedidas a garantias de carteira em projetos do setor privado, tais como garantias para empréstimos a pequenas e médias empresas, e garantias em relação a riscos específicos para projetos de infraestruturas e outros capitais de risco;

Alteração

Suprimido

Or. it

Alteração 265
Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) *Disponibilizar instrumentos financeiros destinados a eliminar os estrangulamentos aos investimentos privados, incluindo garantias em relação a primeiras perdas concedidas a garantias de carteira em projetos do setor privado, tais como garantias para empréstimos a pequenas e médias empresas, e garantias em relação a riscos específicos para projetos de infraestruturas e outros capitais de risco;*

Alteração

d) *Fazer face aos estrangulamentos aos investimentos privados, disponibilizando instrumentos financeiros, incluindo garantias em relação a primeiras perdas concedidas a garantias de carteira em projetos do setor privado, tais como garantias para empréstimos a pequenas e médias empresas, e garantias em relação a riscos específicos para projetos de infraestruturas e outros capitais de risco; Os instrumentos financeiros disponibilizados podem ser denominados nas moedas locais dos países parceiros;*

Or. en

Alteração 266

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Disponibilizar instrumentos financeiros destinados a eliminar os estrangulamentos aos investimentos **privados**, incluindo garantias em relação a primeiras perdas concedidas a garantias de carteira em projetos **do setor privado**, tais como garantias para empréstimos a pequenas e médias empresas, **e garantias em relação a riscos específicos para projetos de infraestruturas e outros capitais de risco**;

Alteração

d) Disponibilizar instrumentos financeiros **sustentáveis** destinados a eliminar os estrangulamentos aos investimentos **locais**, incluindo garantias em relação a primeiras perdas concedidas a garantias de carteira em projetos **locais**, tais como garantias para empréstimos a pequenas e médias empresas;

Or. en

Alteração 267

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Disponibilizar instrumentos financeiros destinados a eliminar os estrangulamentos aos investimentos privados, incluindo garantias em relação a primeiras perdas concedidas a garantias de carteira em projetos do setor privado, tais como garantias para empréstimos a pequenas e médias empresas, e garantias em relação a riscos específicos para projetos de infraestruturas e outros capitais de risco;

Alteração

d) Disponibilizar instrumentos financeiros destinados a eliminar os estrangulamentos aos investimentos privados **com um impacto positivo no desenvolvimento**, incluindo garantias em relação a primeiras perdas concedidas a garantias de carteira em projetos do setor privado, tais como garantias para empréstimos a pequenas e médias empresas, e garantias em relação a riscos específicos para projetos de infraestruturas e outros capitais de risco;

Or. en

Alteração 268
Eduard Kukan

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Disponibilizar instrumentos financeiros destinados a eliminar os estrangulamentos aos investimentos privados, incluindo garantias em relação a primeiras perdas concedidas a garantias de carteira em projetos do setor privado, tais como garantias para empréstimos a pequenas e médias empresas, e garantias em relação a riscos específicos para projetos de infraestruturas e outros capitais de risco;

Alteração

d) Disponibilizar instrumentos financeiros, ***inclusivamente em moeda local***, destinados a eliminar os estrangulamentos aos investimentos privados, incluindo garantias em relação a primeiras perdas concedidas a garantias de carteira em projetos do setor privado, tais como garantias para empréstimos a pequenas e médias empresas, e garantias em relação a riscos específicos para projetos de infraestruturas e outros capitais de risco;

Or. en

Alteração 269
Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) ***Maximizar o efeito de alavancagem do setor privado, eliminando estrangulamentos ao investimento.***

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 270
Paul Rübig, Maurice Ponga, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Maximizar o efeito de alavancagem do setor privado, eliminando estrangulamentos ao investimento.

Alteração

e) Maximizar o efeito de alavancagem do setor privado, ***incidindo particularmente nas micro, pequenas e médias empresas***, eliminando estrangulamentos e obstáculos ao investimento.

Or. en

Alteração 271

Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Contribuir para ações de luta contra as alterações climáticas e de proteção e gestão do ambiente, produzindo assim benefícios climáticos conexos, através da afetação de, pelo menos, 35 % do financiamento a investimentos com componentes que contribuem para a luta contra as alterações climáticas, as energias renováveis e a eficiência na utilização dos recursos.

Or. en

Alteração 272

Beatriz Becerra Basterrechea, Urmas Paet, Anneli Jäätteenmäki, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Paavo Väyrynen, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento

Artigo 8.º – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Confirmam adicionalidade;

a) Confirmam adicionalidade; ***em particular, a adicionalidade no âmbito do***

desenvolvimento, tal como definida no artigo 2.º;

Or. en

Alteração 273

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 8.º – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Atribuir, pelo menos, 40 % do financiamento a investimentos cujo principal objetivo seja a luta contra as alterações climáticas.

Or. en

Alteração 274

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

A-B) Atribuir, pelo menos, 35 % do financiamento a investimentos cujo principal objetivo seja a luta contra as alterações climáticas.

Or. en

Justificação

Em 2015, o BEI fixou uma meta de 35% para financiamentos na área do clima nos países em desenvolvimento. Cumpre proceder a um alinhamento com essa posição para que, pelo menos, 35% do financiamento do FEDS contribua para o clima.

Alteração 275

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento

Artigo 8.º – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Sejam realizadas no pleno respeito das Convenções dos Direitos do Homem, das Orientações da OCDE para as Empresas Multinacionais, dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre as Empresas e os Direitos Humanos, das Convenções e Normas da OIT, dos Princípios de Maastricht sobre a Obrigação Extraterritorial dos Estados na área de Direitos Económicos, Sociais e Culturais e as Orientações Voluntárias da FAO sobre a Governação Responsável da Posse da Terra, Pescas e Florestas no Contexto da Segurança Alimentar;

Or. en

Alteração 276

Marco Zanni

Proposta de regulamento

Artigo 8 - n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Sejam económica e financeiramente viáveis, tendo igualmente em conta o possível apoio e cofinanciamento *por parceiros públicos e privados* ao projeto;

(c) Sejam económica e financeiramente viáveis, tendo igualmente em conta o possível apoio e cofinanciamento ao projeto;

Or. it

Alteração 277

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Paavo Väyrynen, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento
Artigo 8.º – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Respeitar os princípios da eficácia do desenvolvimento, incluindo a ajuda desvinculada, a propriedade democrática, o alinhamento e a responsabilização mútua;

Or. en

Alteração 278

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Sejam viáveis em termos técnicos e sustentáveis do ponto de vista ambiental e social; e

d) Sejam viáveis em termos técnicos e sustentáveis do ponto de vista ambiental e social, *respeitando simultaneamente os direitos humanos*; e

Or. en

Alteração 279

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Maximizem *a mobilização de capitais do setor privado*.

e) Maximizem *a capacidade de investimento local, assegurando que o investimento privado seja consentâneo com projetos públicos socialmente úteis e democraticamente aprovados, sendo igualmente responsável pelo investimento a fim de evitar a privatização dos lucros e*

a socialização das perdas que possam decorrer dos investimentos.

Or. en

Alteração 280

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) *Maximizem a mobilização de capitais do setor privado.*

Alteração

e) *Mobilizem de forma significativa os capitais do setor privado;*

Or. en

Alteração 281

Maurice Ponga, Paul Rübig, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Respeitem o princípio da eficácia do desenvolvimento tal como aprovado na Parceria de Busan para uma Cooperação Eficaz para o Desenvolvimento e reiterado em Nairobi, em dezembro de 2016.

Or. en

Alteração 282

Eleni Theoharous

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Respeitem os princípios da eficácia

do desenvolvimento, tal como estabelecidos na Parceria de Busan para uma Cooperação Eficaz para o Desenvolvimento, incluindo a desvinculação da ajuda; e

Or. en

Alteração 283

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Garantam que a capacidade local de longo prazo seja promovida para efeitos de manutenção e de outras tarefas de longo prazo, necessárias para assegurar a sustentabilidade das operações;

Or. en

Alteração 284

Fabio Massimo Castaldo, Ignazio Corrao, Marco Valli

Proposta de regulamento

Artigo 8 - n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Não estejam ligadas de algum modo a jurisdições não cooperantes.

Or. it

Alteração 285

Maurice Ponga, Paul Rübig, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) Cumpram os critérios de financiamento do desenvolvimento estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD) da OCDE e apoiem devidamente o desenvolvimento do sector privado nos países visados.

Or. en

Alteração 286

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) Cumpram os critérios da ajuda pública ao desenvolvimento (APD) estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD) da OCDE;

Or. en

Alteração 287

Maurice Ponga, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) Promovam a utilização da ajuda desvinculada e contribuam para a eficácia do desenvolvimento, em especial no que se refere aos PMA;

Or. en

Alteração 288
Maurice Ponga, Paul Rübzig, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-C) Contribuam para a implementação da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas

Or. en

Alteração 289
Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-C) Agilizem o fluxo de remessas e reduzam os seus custos;

Or. en

Alteração 290
Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Artigo 8-A – n.º 2 – alínea e-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-D) Sejam realizadas no pleno respeito das Convenções dos Direitos do Homem, das Orientações da OCDE para as Empresas Multinacionais, dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre as Empresas e os Direitos Humanos, das Convenções e Normas da OIT, dos Princípios de Maastricht sobre a Obrigação Extraterritorial dos Estados na área de Direitos Económicos, Sociais e

*Culturais e as Orientações Voluntárias da
FAO sobre a Governação Responsável da
Posse da Terra, Pescas e Florestas no
Contexto da Segurança Alimentar;*

Or. en

Alteração 291

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea e-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-E) Sejam sujeitas a uma avaliação ex ante de impacto ambiental e em matéria de direitos humanos, participada e acessível ao público, que identifique e responda aos riscos nesses domínios.

Or. en

Alteração 292

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Garantia FEDS não deve apoiar as operações de financiamento e investimento que:

a) Estejam associadas às forças armadas ou ao setor da segurança;

b) Apoiem o desenvolvimento da energia nuclear;

c) Consolidem a dependência dos combustíveis fósseis e do carbono;

d) Tenham custos externos significativos em termos ambientais;

- e) Promovam a utilização de sementes geneticamente modificadas;*
- f) Promovam a monocultura industrializada em larga escala;*
- g) Estejam relacionadas com megabarragens;*
- h) Sejam realizadas em setores ou envolvam projetos que possam pôr em risco os direitos humanos nos países parceiros, tais como a apropriação ilegal de terras e a deslocação forçada de populações. Deve ser efetuada e divulgada ao público uma avaliação ex ante do impacto ambiental e em matéria de direitos humanos para identificar tais riscos.*

Or. en

Alteração 293

Fabio Massimo Castaldo, Ignazio Corrao, Marco Valli

Proposta de regulamento

Artigo 8 - n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A utilização da Garantia fica excluída nos casos de:

(a) Atividades que fomentem violações dos direitos humanos de comunidades locais e indígenas (apropriação de terras, paramilitarismo, atividades em áreas desflorestadas), nomeadamente nos países afetados por este tipo de fenómenos;

(b) Grandes projetos de infraestruturas de elevado impacto ambiental e desprovidos de valor acrescentado significativo do ponto de vista económico e social para as populações locais envolvidas;

(c) Suspeita de violações ambientais e atividades prejudiciais do ponto de vista social ou que afetem negativamente as comunidades locais, tendo presente o

princípio da precaução.

Or. it

Alteração 294

Eider Gardiazabal Rubial, Doru-Claudian Frunzulică, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O FEDS não deve ser utilizado para substituir a responsabilidade governamental pelos serviços públicos.

Or. en

Alteração 295

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Numa base casuística, a Comissão pode autorizar financiamentos combinados provenientes de diferentes instrumentos da União.

3. Numa base casuística, a Comissão pode autorizar financiamentos combinados provenientes de diferentes instrumentos da União, ***desde que isso não conduza a uma redução do financiamento destinado a outros objetivos de desenvolvimento.***

Or. en

Alteração 296

Isabelle Thomas, Jean-Paul Denanot, Vincent Peillon

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão **pode** definir vertentes de investimento para regiões ou países parceiros específicos, ou ambos, para setores específicos, para projetos específicos ou para categorias específicas de beneficiários finais, ou ambos, que devem ser financiadas pelos instrumentos referidos no artigo 9.º, sendo estes cobertos pela Garantia FEDS até um montante determinado. **Todos os pedidos de ajuda financeira no âmbito** das vertentes de investimento **devem ser realizados junto da** Comissão.

Alteração

4. A Comissão **deve** definir vertentes de investimento para regiões ou países parceiros específicos, ou ambos, para setores específicos, para projetos específicos ou para categorias específicas de beneficiários finais, ou ambos, que devem ser financiadas pelos instrumentos referidos no artigo 9.º, sendo estes cobertos pela Garantia FEDS até um montante determinado.

A escolha das vertentes de investimento ***deve ser devidamente justificada através de uma análise local das falhas do mercado ou das situações de investimento não ideais. Essa análise deve ser realizada pela Comissão em cooperação com as contrapartes potencialmente elegíveis e as partes interessadas.***

As vertentes de investimento devem ser definidas tendo em vista a atribuição de uma parte significativa da Garantia FEDS aos países frágeis e afetados por conflitos, aos países sem litoral e aos países menos avançados.

Or. fr

Alteração 297
Nirj Deva

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão **pode** definir vertentes de investimento para regiões ou países parceiros específicos, ou ambos, para setores específicos, para projetos específicos ou para categorias específicas

Alteração

4. A Comissão **deve** definir vertentes de investimento para regiões ou países parceiros específicos, ou ambos, para setores específicos, para projetos específicos ou para categorias específicas

de beneficiários finais, ou ambos, que devem ser financiadas pelos instrumentos referidos no artigo 9.º, sendo estes cobertos pela Garantia FEDS até um montante determinado. Todos os pedidos de ajuda financeira no âmbito das vertentes de investimento devem ser realizados junto da Comissão.

de beneficiários finais, ou ambos, que devem ser financiadas pelos instrumentos referidos no artigo 9.º, sendo estes cobertos pela Garantia FEDS até um montante determinado. Todos os pedidos de ajuda financeira no âmbito das vertentes de investimento devem ser realizados junto da Comissão. ***A Comissão deve garantir a sua capacidade e competência para gerir uma vasta carteira financeira e o volume potencialmente elevado de propostas.***

Or. en

Alteração 298

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali, Jasenko Selimovic

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão ***pode*** definir vertentes de investimento para regiões ou países parceiros específicos, ou ambos, para setores específicos, para projetos específicos ou para categorias específicas de beneficiários finais, ou ambos, que devem ser financiadas pelos instrumentos referidos no artigo 9.º, sendo estes cobertos pela Garantia FEDS até um montante determinado. Todos os pedidos de ajuda financeira no âmbito das vertentes de investimento devem ser realizados junto da Comissão.

Alteração

4. A Comissão ***deve*** definir vertentes de investimento para regiões ou países parceiros específicos, ou ambos, para setores específicos, para projetos específicos ou para categorias específicas de beneficiários finais, ou ambos, que devem ser financiadas pelos instrumentos referidos no artigo 9.º, sendo estes cobertos pela Garantia FEDS até um montante determinado. ***Além disso, o BEI deve apresentar um parecer escrito sobre questões relativas ao setor bancário para acompanhar cada uma das propostas relativamente às vertentes de investimento.*** Todos os pedidos de ajuda financeira no âmbito das vertentes de investimento devem ser realizados junto da Comissão.

Or. en

Alteração 299

Eider Gardiazabal Rubial, Doru-Claudian Frunzulică, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão *pode definir* vertentes de investimento para regiões ou países parceiros específicos, ou ambos, para setores específicos, para projetos específicos ou para categorias específicas de beneficiários finais, ou ambos, que devem ser financiadas pelos instrumentos referidos no artigo 9.º, sendo estes cobertos pela Garantia FEDS até um montante determinado. Todos os pedidos de ajuda financeira no âmbito das vertentes de investimento devem ser realizados junto da Comissão.

Alteração

4. A Comissão *deve ter competência para adotar atos delegados, nos termos do artigo 20.º-A, a fim de completar o presente regulamento, definindo as* vertentes de investimento para regiões ou países parceiros específicos, ou ambos, para setores específicos, para projetos específicos ou para categorias específicas de beneficiários finais, ou ambos, que devem ser financiadas pelos instrumentos referidos no artigo 9.º, sendo estes cobertos pela Garantia FEDS até um montante determinado. Todos os pedidos de ajuda financeira no âmbito das vertentes de investimento devem ser realizados junto da Comissão.

Or. en

Alteração 300

Paul Rübzig, Maurice Ponga, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão *pode* definir vertentes de investimento para regiões ou países parceiros específicos, ou ambos, para setores específicos, para projetos específicos ou para categorias específicas de beneficiários finais, ou ambos, que devem ser financiadas pelos instrumentos referidos no artigo 9.º, sendo estes cobertos pela Garantia FEDS até um montante determinado. Todos os pedidos de ajuda financeira no âmbito das vertentes de investimento devem ser realizados junto da

Alteração

4. *Após consulta do conselho estratégico*, a Comissão *deve* definir vertentes de investimento para regiões ou países parceiros específicos, ou ambos, para setores específicos, para projetos específicos ou para categorias específicas de beneficiários finais, ou ambos, que devem ser financiadas pelos instrumentos referidos no artigo 9.º, sendo estes cobertos pela Garantia FEDS até um montante determinado. Todos os pedidos de ajuda financeira no âmbito das vertentes de

Comissão.

investimento devem ser realizados junto da Comissão.

Or. en

Alteração 301

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 21.º, n.ºs 1 a 3 e 5, a fim de completar o presente regulamento, através da criação de um painel de indicadores público que permita assegurar uma avaliação independente e transparente da utilização real e potencial da garantia, nomeadamente no que diz respeito aos critérios referidos no n.º2.

Or. en

Alteração 302

Eider Gardiazabal Rubial, Doru-Claudian Frunzulică, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º-A para completar o presente regulamento, através da criação e publicação de um painel de indicadores a utilizar a fim de assegurar uma avaliação independente e transparente das operações potenciais e reais apoiadas pela Garantia FEDS.

Or. en

Alteração 303

Isabelle Thomas, Jean-Paul Denanot, Vincent Peillon

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. *A Comissão deve elaborar e publicar um quadro dos indicadores a utilizar para assegurar uma avaliação independente e transparente das potenciais e reais operações apoiadas pela Garantia FEDS. Esses indicadores devem incluir, nomeadamente, uma componente de género.*

Or. fr

Alteração 304

Eduard Kukan

Proposta de regulamento

Artigo 9.º – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Empréstimos;

a) Empréstimos, ***incluindo empréstimos em moeda local;***

Or. en

Alteração 305

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) ***Quaisquer outras formas de financiamento ou melhoria do risco de***

Suprimido

crédito, bem como participações de capital ou equiparadas a capital.

Or. en

Alteração 306

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro que prestem garantias financeiras adequadas, em derrogação do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012;

Suprimido

Or. en

Alteração 307

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro que prestem garantias financeiras adequadas, em derrogação do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012;

e) Organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro que prestem garantias financeiras adequadas, em derrogação do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e que divulguem fatores extra-financeiros («questões ambientais, sociais e de governação»), como as alterações climáticas, a escassez de recursos, o desenquadramento da remuneração dos executivos ou a corrupção, que considerem fazer parte dos seus deveres fiduciários.

Alteração 308

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Organismos regidos pelo direito privado de um país parceiro que prestem garantias financeiras adequadas, em derrogação do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

Suprimido

Or. en

Alteração 309

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Organismos regidos pelo direito privado de um país parceiro que prestem garantias financeiras adequadas, em derrogação do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

f) Organismos regidos pelo direito privado de um país parceiro que prestem garantias financeiras adequadas, em derrogação do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, **e que divulguem fatores extra-financeiros («questões ambientais, sociais e de governação»), como as alterações climáticas, a escassez de recursos, o desenquadramento da remuneração dos executivos ou a corrupção, que considerem fazer parte dos seus deveres fiduciários.**

Or. en

Alteração 310

Eider Gardiazabal Rubial, Doru-Claudian Frunzulică, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão deve assegurar condições equitativas para as contrapartes elegíveis e promoverá a cooperação entre elas. Deve assegurar a ausência de conflitos de interesses durante as fases de implementação do FEDS. A fim de assegurar a complementaridade, as contrapartes elegíveis devem fornecer todas as informações relevantes sobre as suas operações à margem do FEDS.

Or. en

Alteração 311

Maurice Ponga, Paul Rübig, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A garantia será executada no pleno respeito dos princípios da eficácia do desenvolvimento a com que a União se comprometeu, incluindo a apropriação, a ênfase nos resultados, as parcerias para o desenvolvimento, a transparência e a responsabilidade partilhada.

Or. en

Alteração 312

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão deve selecionar as contrapartes elegíveis de acordo com o artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

Alteração

3. A Comissão deve selecionar as contrapartes elegíveis de acordo com o artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, ***dando preferência às contrapartidas elegíveis:***

- Estabelecidas, respetivamente, nos países parceiros africanos e da política de vizinhança,

- Com um historial comprovado de investimento sustentável e responsável, que favoreça abordagens participativas e a apropriação na conceção e criação de programas e projetos,

- Que utilizem métodos de monitorização e avaliação fiáveis, incluindo aspetos qualitativos, como normas ambientais e sociais e adicionalidade,

- Que possuam na sua estrutura de governação um mecanismo eficiente e independente de resolução de litígios.

Or. en

Alteração 313

Maurice Ponga, Paul Rübig, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão deve selecionar as contrapartes elegíveis de acordo com o artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

Alteração

3. A Comissão deve selecionar as contrapartes elegíveis de acordo com o artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. ***A Garantia FEDS deve ser executada, sempre que possível, sob a liderança de uma contraparte elegível europeia.***

Or. en

Alteração 314

Patrizia Toia, Goffredo Maria Bettini, Cécile Kashetu Kyenge

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A garantia será preferencialmente executada sob a liderança de uma contraparte elegível europeia;

Or. en

Alteração 315

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-A. Deve ser realizada uma avaliação da adicionalidade e do cumprimento dos princípios de eficácia do desenvolvimento acordados a nível internacional, a mobilização dos recursos do sector privado, os resultados estimados e reais, bem como os resultados e o impacto das operações de financiamento e de investimento abrangidas pela garantia FEDS numa base agregada, incluindo o impacto sobre o desenvolvimento sustentável, em especial, sobre a redução da pobreza e das desigualdades e a criação de emprego digno, as alterações climáticas, a igualdade entre homens e mulheres e a erradicação da pobreza a longo prazo; Essa avaliação deve ser complementada por uma plataforma em linha disponível ao público, contendo os dados desagregados em formato de fonte aberta, legível por máquina e a publicação aberta de outros documentos relacionados, incluindo planos de projetos, avaliações de impacto ambiental,

de género e social, relatórios e avaliações de impacto. A plataforma deve incluir os nomes dos beneficiários efetivos dos promotores do projeto FEDS e garantir que todos os beneficiários finais sejam divulgados ao público.

Or. en

Alteração 316
Anders Primdahl Vistisen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem contribuir para o Fundo de Garantia FEDS sob a forma de garantias ou de numerário. Sob reserva de aprovação pela Comissão, outros contribuintes podem contribuir, sob a forma de numerário.

Alteração

Os Estados-Membros podem contribuir para o Fundo de Garantia FEDS sob a forma de garantias ou de numerário. Sob reserva de aprovação pela Comissão, **e, quando relevante, pelos Estados-Membros**, outros contribuintes podem contribuir, sob a forma de numerário.

Or. en

Alteração 317
Paul Rübiger, Maurice Ponga, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem contribuir para o Fundo de Garantia FEDS sob a forma de garantias ou de numerário. Sob reserva de aprovação pela Comissão, outros contribuintes podem contribuir, sob a forma de numerário.

Alteração

Os Estados-Membros **e os países da EFTA** podem contribuir para o Fundo de Garantia FEDS sob a forma de garantias ou de numerário. Sob reserva de aprovação pela Comissão, outros contribuintes podem contribuir, sob a forma de numerário.

Or. en

Alteração 318

Xabier Benito Ziluaga, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os pagamentos líquidos agregados efetuados a partir do orçamento geral da União ao abrigo da Garantia FEDS não podem exceder os **1 500 000 000 EUR**. Os pagamentos relativos a acionamentos da garantia devem ser realizados, se necessário, pelos Estados-Membros contribuintes ou por outros contribuintes de modo *pari passu* com a União, sem prejuízo do n.º 4.

Alteração

Os pagamentos líquidos agregados efetuados a partir do orçamento geral da União ao abrigo da Garantia FEDS não podem exceder os **1 000 000 000 EUR**. Os pagamentos relativos a acionamentos da garantia devem ser realizados, se necessário, pelos Estados-Membros contribuintes ou por outros contribuintes de modo *pari passu* com a União, sem prejuízo do n.º 4.

Or. en

Alteração 319

Anders Primdahl Vistisen

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A Comissão deve informar o Parlamento Europeu *e* o Conselho das contribuições confirmadas.

Alteração

A Comissão deve informar o Parlamento Europeu, ***o Conselho e, quando pertinente, os Estados-Membros*** das contribuições confirmadas.

Or. en

Alteração 320

Anders Primdahl Vistisen

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A pedido dos Estados-Membros, as

Alteração

A pedido dos Estados-Membros, as

contribuições por si realizadas poderão ser afetadas ao arranque de projetos em regiões, países, setores ou vertentes de investimento específicos.

contribuições por si realizadas poderão ser afetadas ao arranque de projetos em regiões, países, setores ou vertentes de investimento específicos, *e os Estados-Membros serão mantidos continuamente informados do estado e dos efeitos desses projetos em causa.*

Or. en

Alteração 321

Eider Gardiazabal Rubial, Doru-Claudian Frunzulică, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A pedido dos Estados-Membros, as contribuições por si realizadas poderão ser afetadas ao arranque de projetos em regiões, *países, setores ou* vertentes de investimento *específicos*.

Alteração

A pedido dos Estados-Membros *e sob reserva da aprovação do conselho estratégico*, as contribuições por si realizadas poderão ser afetadas ao arranque de projetos em regiões específicas *ou em* vertentes de investimento *existentes*.

Or. en

Alteração 322

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Devem ser afetados pelo menos 100 000 000 EUR a investimentos nos países parceiros da vizinhança oriental e meridional, sendo que, para esse efeito, os fundos deverão ser transferidos do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), criado pelo Regulamento (UE) n.º 231/2014;

Justificação

Considerando que o Instrumento Europeu de Vizinhança, instituído pelo Regulamento (UE) n.º 232/2014, está subfinanciado, os fundos para o FEDS devem ser atribuídos com base noutras fontes. Acreditamos que, devido às baixas taxas de absorção dos fundos do IPA, os recursos para o FEDS poderiam ser transferidos do IPA.

Alteração 323**Paul Rübiger, Maurice Ponga, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wentz****Proposta de regulamento****Artigo 11 – n.º 5-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

5-A. Deve ser atribuída uma cobertura da Garantia FEDS de pelo menos 200 000 000 EUR para investimentos em países parceiros da vizinhança oriental e meridional, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 232/2014.

Alteração 324**Sabine Lösing****Proposta de regulamento****Artigo 12 – n.º 1***Texto da Comissão**Alteração*

1. A Comissão, em nome da União, deve celebrar acordos de garantia do FEDS com as contrapartes elegíveis selecionadas de acordo com o artigo 10.º e com o n.º 4 infra, relativos à concessão da Garantia FEDS, que deve ser ***incondicional***, irrevogável e à primeira solicitação a favor da contraparte elegível selecionada.

1. A Comissão, em nome da União, deve celebrar acordos de garantia do FEDS com as contrapartes elegíveis selecionadas de acordo com o artigo 10.º e com o n.º 4 infra, relativos à concessão da Garantia FEDS, que deve ser irrevogável e à primeira solicitação a favor da contraparte elegível selecionada.

Justificação

Os acordos serão concluídos na condição de o investimento/medida contribuir para o objetivo de apoiar um desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável e inclusivo nos países parceiros.

Alteração 325

Beatriz Becerra Basterrechea, Urmas Paet, Anneli Jäätteenmäki, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os acordos de garantia serão tornados públicos, com um regime limitado de exceções.

Or. en

Alteração 326

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 12.º – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

3. Os acordos de garantia devem incluir, em especial, disposições respeitantes ao seguinte:

3. Os acordos de garantia devem **estar publicamente disponíveis, com um regime limitado de exceções e** incluir, em especial, disposições respeitantes ao seguinte:

Or. en

Alteração 327

Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 12.º – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Os objetivos e finalidade do presente regulamento, uma avaliação das necessidades e uma indicação dos resultados esperados, tendo em conta a promoção da responsabilidade social das empresas, nomeadamente através do cumprimento de todas as orientações, princípios e instrumentos jurídicos internacionalmente acordados, enumerados no anexo-A.

Or. en

Alteração 328
György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Disposições para um procedimento de reclamação sólido, seguro e acessível para os cidadãos, trabalhadores, comunidades e organizações da sociedade civil que possam ser afetados negativamente pelas operações da contraparte elegível ou pelo investimento apoiado pelo FEDS.

Or. en

Alteração 329
Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post

Proposta de regulamento
Artigo 12.º – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) O montante de recursos próprios que a contraparte está em condições de

c) O montante de recursos próprios *bem como o cofinanciamento do setor*

mobilizar para a vertente de investimento.

privado que a contraparte está em condições de mobilizar para a vertente de investimento.

Or. en

Alteração 330
Eduard Kukan

Proposta de regulamento
Artigo 12.º – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O montante de recursos próprios que a contraparte está em condições de mobilizar para a vertente de investimento.

Alteração

c) O montante de recursos próprios ***bem como o cofinanciamento do setor privado*** que a contraparte está em condições de mobilizar para a vertente de investimento.

Or. en

Alteração 331
Nirj Deva

Proposta de regulamento
Artigo 12.º – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O montante de recursos próprios que ***a contraparte está*** em condições de mobilizar para a vertente de investimento.

Alteração

c) O montante de recursos próprios que ***a(s) contraparte(s) está(ão)*** em condições de mobilizar para a vertente de investimento.

Or. en

Alteração 332
Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Artigo 12.º – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Relativamente aos instrumentos de dívida, o capital e todos os juros e montantes devidos à contraparte elegível selecionada, mas não recebidos por esta de acordo com as condições das operações de financiamento *após* a ocorrência de um incumprimento;

Alteração

a) Relativamente aos instrumentos de dívida, o capital e todos os juros e montantes devidos à contraparte elegível selecionada, mas não recebidos por esta de acordo com as condições das operações de financiamento *aquando da* ocorrência de um incumprimento;

Or. en

Alteração 333

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 12.º – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Relativamente aos investimentos em capital, os montantes investidos *e os custos de financiamento associados*;

Alteração

b) Relativamente aos investimentos em capital, os montantes investidos;

Or. en

Alteração 334

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 12.º – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Relativamente a outras operações de financiamento e investimento referidas no artigo 8.º, n.º 2, os montantes utilizados *e os custos de financiamento associados*;

Alteração

c) Relativamente a outras operações de financiamento e investimento referidas no artigo 8.º, n.º 2, os montantes utilizados;

Or. en

Alteração 335
Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Todas as despesas aplicáveis e custos de recuperação relacionados com um incumprimento, salvo se deduzidos das receitas da recuperação.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 336
Marietje Schaake

Proposta de regulamento
Artigo 13.º – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Contribuições do orçamento geral da União e outras fontes;

Alteração

a) Contribuições do orçamento geral da União, *sempre que isso seja compatível com os objetivos estabelecidos ao abrigo das diversas rubricas orçamentais e de instrumentos de financiamento externo* e outras fontes;

Or. en

Alteração 337
Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Artigo 13.º – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Possíveis contribuições dos Estados-Membros *e de outros contribuintes*;

Alteração

b) Possíveis contribuições dos Estados-Membros *que representem pelo menos um terço das contribuições do orçamento geral da União*;

Alteração 338

Paul Rübzig, Maurice Ponga, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Artigo 13.º – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Possíveis contribuições dos Estados-Membros e de outros contribuintes;

Alteração

b) Possíveis contribuições dos Estados-Membros, *dos países da EFTA* e de outros contribuintes;

Alteração 339

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 13.º – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Possíveis contribuições de outros contribuintes;

Alteração 340

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. *Os* recursos do Fundo de Garantia FEDS referidos no n.º 2 devem ser *diretamente geridos pela Comissão* e investidos de acordo com o princípio da boa gestão financeira, respeitando normas

4. *A gestão dos* recursos do Fundo de Garantia FEDS referidos no n.º 2 deve ser *confiada ao BEI ao abrigo de um mandato em nome da União. Esses recursos devem ser geridos* e investidos de

prudenciais adequadas.

acordo com o princípio da boa gestão financeira, respeitando normas prudenciais adequadas. *Em 30 de junho de 2018, a Comissão envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalia a aplicação do presente número, o que contribuirá para uma eventual alteração.*

Or. en

Alteração 341 **Lorenzo Cesa**

Proposta de regulamento **Artigo 13 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. Os recursos do Fundo de Garantia FEDS referidos no n.º 2 devem ser diretamente geridos *pela Comissão* e investidos de acordo com o princípio da boa gestão financeira, respeitando normas prudenciais adequadas.

Alteração

4. Os recursos do Fundo de Garantia FEDS referidos no n.º 2 devem ser diretamente geridos *pelo BEI ao abrigo de um mandato em nome da União* e investidos de acordo com o princípio da boa gestão financeira, respeitando normas prudenciais adequadas.

Or. en

Alteração 342 **Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini**

Proposta de regulamento **Artigo 15.º – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

1. A Comissão deve apresentar relatórios anuais ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS. O relatório é tornado público. Deve incluir os seguintes elementos:

Alteração

1. A Comissão deve apresentar relatórios anuais ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS. O relatório é tornado público *e deve ser apresentado e debatido com um vasto leque de partes interessadas nas comissões competentes do Parlamento Europeu*. Deve incluir os seguintes

elementos, *que devem ser apresentados em formato específico por país*:

Or. en

Alteração 343
Anders Primdahl Vistisen

Proposta de regulamento
Artigo 15.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão deve apresentar relatórios anuais ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS. O relatório é tornado público. Devem incluir os seguintes elementos:

Alteração

1. A Comissão deve apresentar relatórios anuais ao Parlamento Europeu, ao Conselho *e, sempre que relevante, aos Estados-Membros* sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS. O relatório é tornado público. Devem incluir os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 344
Marietje Schaake

Proposta de regulamento
Artigo 15.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão deve apresentar relatórios anuais ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre *as operações de financiamento e investimento abrangidas pela* Garantia FEDS. O relatório é tornado público. Deve incluir os seguintes elementos:

Alteração

1. A Comissão deve apresentar relatórios anuais ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre *a eficácia e o êxito dos projetos financiados e dos investimentos efetuados ao abrigo da* Garantia FEDS. O relatório é tornado público. Deve incluir os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 345
Bernd Kölmel

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão deve apresentar relatórios anuais ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS. Este relatório é público e inclui os seguintes elementos:

Alteração

1. A Comissão deve apresentar relatórios anuais ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS. Este relatório é público e inclui os seguintes elementos **quantificáveis**:

Or. de

Alteração 346
Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a) Uma avaliação da contribuição global para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda de 2030, com especial incidência na luta contra a pobreza;

Or. en

Alteração 347
Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Artigo 15.º – n.º 1 – alínea -a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a-A) Uma avaliação da percentagem de financiamento consagrada às operações de financiamento e investimento

pertinentes para os compromissos políticos assumidos pela UE em matéria de energias renováveis, eficiência energética e alterações climáticas;

Or. en

Alteração 348

Beatriz Becerra Basterrechea, Urmas Paet, Anneli Jäätteenmäki, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali

Proposta de regulamento

Artigo 15.º – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Uma avaliação das operações de financiamento e investimento em execução e abrangidas pela Garantia FEDS, por setor, país e região, e da sua conformidade com o presente regulamento;

Alteração

a) Uma avaliação das operações de financiamento e investimento em execução e abrangidas pela Garantia FEDS, por setor, país e região, e da sua conformidade com o presente regulamento, ***incluindo os 35 % de despesas relacionadas com as alterações climáticas;***

Or. en

Justificação

Em 2015, o BEI fixou uma meta de 35% para financiamentos na área do clima nos países em desenvolvimento. Cumpre proceder a um alinhamento com essa posição para que, pelo menos, 35% do financiamento do FEDS contribua para o clima.

Alteração 349

Fabio Massimo Castaldo, Ignazio Corrao, Marco Valli

Proposta de regulamento

Artigo 15 - n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Uma avaliação das operações de financiamento e investimento em execução e abrangidas pela Garantia FEDS, por setor, país e região, e da sua conformidade

Alteração

(a) Uma avaliação ***independente*** das operações de financiamento e investimento em execução e abrangidas pela Garantia FEDS, por setor, país e região, e da sua

com o presente regulamento;

conformidade com o presente regulamento;

Or. it

Alteração 350

Beatriz Becerra Basterrechea, Anneli Jäätteenmäki, Urmas Paet, Jozo Radoš, Hilde Vautmans, Ilhan Kyuchyuk, Nedzhmi Ali, Marielle de Sarnez

Proposta de regulamento

Artigo 15.º – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Uma avaliação da contribuição global para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda de 2030 e a implementação do Acordo de Paris;

Or. en

Alteração 351

Nirj Deva

Proposta de regulamento

Artigo 15.º – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Uma avaliação do valor acrescentado, da mobilização de recursos do setor privado, das realizações estimadas e efetivas e dos resultados e impacto das operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS em termos agregados, ***incluindo*** o impacto ***na criação de emprego***;

b) Uma avaliação do valor acrescentado, da mobilização de recursos do setor privado, das realizações estimadas e efetivas e dos resultados e impacto das operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS em termos agregados, ***que permita aferir*** o impacto ***e os resultados, com base num quadro de avaliação assente em indicadores, definido previamente e destinado a medir a taxa de êxito dos objetivos do FEDS, tendo em conta os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e os mecanismos aplicados para a sua medição***;

Alteração 352

Paul Rübzig, Maurice Ponga, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Artigo 15.º – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Uma avaliação do valor acrescentado, da mobilização de recursos do setor privado, das realizações estimadas e efetivas e dos resultados e impacto das operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS em termos agregados, incluindo o impacto na criação de emprego;

Alteração

b) Uma avaliação ***da adicionalidade***, do valor acrescentado, da mobilização de recursos do setor privado, das realizações estimadas e efetivas e dos resultados e impacto das operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS em termos agregados, incluindo o impacto na criação de emprego ***digno, na luta contra as alterações climáticas, na erradicação da pobreza e na forma como são tratadas as causas profundas da migração***;

Alteração 353

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) A indicação dos montantes financeiros transferidos para os beneficiários e uma avaliação das operações de financiamento e investimento por cada contraparte em termos agregados;

Alteração

e) A indicação dos montantes financeiros transferidos para os beneficiários e uma avaliação das operações de financiamento e investimento por cada contraparte em termos agregados, ***incluindo uma análise, sob o ponto de vista das questões de género, das operações abrangidas, efetuada com base dados comprovados e repartidos por sexo***;

Alteração 354

Paul Rübzig, Maurice Ponga, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Uma avaliação do valor acrescentado das operações de financiamento e investimento das contrapartes elegíveis e dos riscos agregados associados;

Alteração

f) Uma avaliação **da adicionalidade e** do valor acrescentado das operações de financiamento e investimento das contrapartes elegíveis e dos riscos agregados associados;

Or. en

Alteração 355

Fabio Massimo Castaldo, Ignazio Corrao, Marco Valli

Proposta de regulamento

Artigo 15 - n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Uma avaliação do valor acrescentado das operações de financiamento e investimento das contrapartes elegíveis e dos riscos agregados associados;

Alteração

(f) Uma avaliação **independente** do valor acrescentado das operações de financiamento e investimento das contrapartes elegíveis e dos riscos agregados associados;

Or. it

Alteração 356

Paul Rübzig, Maurice Ponga, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) Uma avaliação das ações desenvolvidas no âmbito do segundo e do terceiro pilar do PIE e as sinergias entre os pilares e as operações abrangidas pela

Garantia FEDS, em especial no que se refere aos progressos alcançados em termos de luta contra a corrupção, a criminalidade organizada e os fluxos financeiros ilícitos, de boa governação, de inclusão nos mercados locais, a dinamização do espírito empresarial, bem como dos contextos empresariais locais, o respeito pelos direitos humanos e o Estado de direito, assim como políticas sensíveis ao género.

Or. en

Alteração 357

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) Uma avaliação da conformidade dos projetos financiados ao abrigo do FEDS com os princípios da Acção Externa da UE, conforme estabelecido no artigo 21.º dos Tratados da UE.

Or. en

Alteração 358

Isabelle Thomas, Jean-Paul Denanot

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) um painel de indicadores conforme previsto no [artigo 5.º, n.º 4-A],

Or. fr

Justificação

A presente alteração introduz no relatório anual da Comissão o painel de indicadores previsto na alteração 48 (artigo 8.º - n.º 4-A (novo)).

Alteração 359

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) Objetivos e planos pormenorizados para o ano seguinte.

Or. en

Alteração 360

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea h-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-B) Uma avaliação da conformidade dos projetos financiados ao abrigo do FEDS com os princípios de eficácia de desenvolvimento acordados internacionalmente.

Or. en

Alteração 361

Eider Gardiazabal Rubial, Doru-Claudian Frunzulică, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Até 31 de dezembro de **2020**, a

1. Até 31 de dezembro de **2019**, a

PE602.743v01-00

156/174

AM\1121352PT.docx

Comissão procede a uma avaliação do funcionamento do FEDS. A Comissão deve transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho o seu relatório de avaliação, contendo uma avaliação independente da aplicação do presente regulamento. ***Este relatório deve ser facultado sem demora pela Comissão, caso as operações de financiamento e investimento absorvam totalmente o montante disponível da Garantia FEDS antes de 30 de junho de 2020.***

Comissão procede a uma avaliação do funcionamento do FEDS, ***da sua gestão e contribuição efetiva para os objetivos e finalidade do presente regulamento.*** A Comissão deve transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho o seu relatório de avaliação, contendo uma avaliação independente da aplicação do presente regulamento, ***acompanhado de uma proposta fundamentada com vista a rever ou alterar o presente regulamento, conforme adequado, em especial com vista ao alargamento do período de investimento inicial a que se refere o artigo 7.º, n.º 2. Esse relatório de avaliação deve ser acompanhado de um parecer do Tribunal de Contas.***

Or. en

Alteração 362

Paul Rübiger, Maurice Ponga, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wentă

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 31 de dezembro de **2020**, a Comissão procede a uma avaliação do funcionamento do FEDS. A Comissão deve transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho o seu relatório de avaliação, contendo uma avaliação ***independente*** da aplicação do presente regulamento. ***Este relatório deve ser facultado sem demora pela Comissão, caso as operações de financiamento e investimento absorvam totalmente o montante disponível da Garantia FEDS antes de 30 de junho de 2020.***

Alteração

1. Até 31 de dezembro de **2019**, a Comissão procede a uma avaliação do funcionamento do FEDS ***e do seu contributo real para a finalidade e os objetivos do presente regulamento.*** A Comissão deve transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho o seu relatório de avaliação, contendo uma avaliação ***externa*** da aplicação do presente regulamento, ***acompanhado de uma proposta fundamentada, com vista a rever ou alterar o presente regulamento, conforme adequado, em especial com vista ao alargamento do período de investimento inicial a que se refere o artigo 7.º, n.º 2.***

Or. en

Alteração 363
Marietje Schaake

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 31 de dezembro de 2020, a Comissão procede a uma avaliação do funcionamento do FEDS. A Comissão deve transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho o seu relatório de avaliação, contendo uma avaliação independente da aplicação do presente regulamento. Este relatório deve ser facultado sem demora pela Comissão, caso as operações de financiamento e investimento absorvam totalmente o montante disponível da Garantia FEDS antes de 30 de junho de 2020.

Alteração

1. Até 31 de dezembro de 2020, a Comissão procede a uma avaliação, ***juntamente com um avaliador independente***, do funcionamento do FEDS. A Comissão deve transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho o seu relatório de avaliação, contendo uma avaliação independente da aplicação do presente regulamento. Este relatório deve ser facultado sem demora pela Comissão, caso as operações de financiamento e investimento absorvam totalmente o montante disponível da Garantia FEDS antes de 30 de junho de 2020.

Or. en

Alteração 364
Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até 31 de dezembro de 2020 e, seguidamente, de três em três anos, a Comissão deve avaliar a utilização do Fundo de Garantia FEDS. A Comissão deve apresentar o seu relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o qual deve ser acompanhado de um parecer do Tribunal de Contas.

Alteração

2. Até 31 de dezembro de 2020 e, seguidamente, de três em três anos, a Comissão deve avaliar a utilização do Fundo de Garantia FEDS. A Comissão deve apresentar o seu relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o qual deve ser acompanhado de um parecer do Tribunal de Contas ***sobre a gestão do Fundo de Garantia FEDS e a eficácia e adicionalidade das operações do FEDS***.

Or. en

Alteração 365

Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Até 30 de junho de 2018, a Comissão, em cooperação com o Serviço Europeu para a Acção Externa (SEAE), estabelecerá um quadro e uma metodologia para avaliar o cumprimento do artigo 21.º do TUE.

Or. en

Alteração 366

Isabelle Thomas, Jean-Paul Denanot, Vincent Peillon

Proposta de regulamento

Artigo 17 – título

Texto da Comissão

Alteração

Transparência e divulgação pública de informações

Transparência, **comunicação** e divulgação pública de informações

Or. fr

Alteração 367

Bernd Kölmel

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

De acordo com a sua política de transparência e com os princípios gerais da União em matéria de acesso aos documentos e à informação, as contrapartes elegíveis devem disponibilizar ao público, nos seus sítios web, informações sobre as operações de

De acordo com a sua política de transparência e com os princípios gerais da União em matéria de acesso aos documentos e à informação, as contrapartes elegíveis devem disponibilizar ao público, nos seus sítios web, informações sobre as operações de

financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS ao abrigo do presente regulamento e, em especial, sobre a forma como essas operações contribuem para o cumprimento dos requisitos do presente regulamento.

financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS ao abrigo do presente regulamento e, em especial, sobre a forma como essas operações contribuem para o cumprimento dos requisitos do presente regulamento. ***Uma solução bem-sucedida e com inúmeras possibilidades é o acesso a dados abertos durante todo o ciclo da adjudicação dos contratos, desde o planeamento até à execução. O funcionamento com dados abertos permite uma melhor análise interna dos dados e possibilita uma redução de custos e uma configuração mais eficaz do processo de adjudicação. Este método permite às potenciais empresas analisar projetos e abrir novos mercados. Permite também identificar e reconhecer a corrupção. No fundo, o que está em causa é criar melhores resultados para os cidadãos, melhores escolas e hospitais, mais pequenas empresas, mais trabalho. Onde estiverem a ser incentivados investimentos privados, terá de imperar a transparência, de modo a desincentivar o nepotismo e a promover um mercado aberto e competitivo.***

Or. de

Alteração 368

Eider Gardiazabal Rubial, Doru-Claudian Frunzulică, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

De acordo com a sua política de transparência e com ***os princípios*** gerais da União em matéria de acesso aos documentos e à informação, as contrapartes elegíveis devem disponibilizar ao público, nos seus sítios web, informações sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS ao abrigo do presente regulamento e, em especial, sobre a forma

Alteração

De acordo com a sua política de transparência e com ***as regras*** gerais da União em matéria de acesso aos documentos e à informação, as contrapartes elegíveis devem, ***de forma proativa e sistemática***, disponibilizar ao público, nos seus sítios web, informações sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS ao abrigo do presente regulamento e,

como essas operações contribuem para o cumprimento dos requisitos do presente regulamento.

em especial, sobre a forma como essas operações contribuem para o cumprimento dos requisitos do presente regulamento. *Sempre que possível, essas informações devem ser discriminadas ao nível do projeto e incluir informações sobre os beneficiários finais, tendo em conta a proteção de informações confidenciais e comercialmente sensíveis.*

Or. en

Alteração 369

Nirj Deva

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

De acordo com a sua política de transparência e com os princípios gerais da União em matéria de acesso aos documentos e à informação, as contrapartes elegíveis devem disponibilizar ao público, nos seus sítios web, informações sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS ao abrigo do presente regulamento e, em especial, sobre a forma como essas operações contribuem para o cumprimento dos requisitos do presente regulamento.

Alteração

De acordo com a sua política de transparência e com os princípios gerais da União em matéria de acesso aos documentos e à informação, as contrapartes elegíveis devem disponibilizar ao público, nos seus sítios web, informações sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS ao abrigo do presente regulamento e, em especial, sobre a forma como essas operações contribuem para o cumprimento dos requisitos do presente regulamento. *Sempre que possível, essas informações devem ser discriminadas ao nível do projeto e incluir informações sobre os beneficiários finais, tendo em conta a proteção de informações confidenciais e comercialmente sensíveis.*

Or. en

Alteração 370

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

De acordo com a sua política de transparência e com os princípios gerais da União em matéria de acesso aos documentos e à informação, as contrapartes elegíveis devem disponibilizar ao público, nos seus sítios web, informações sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS ao abrigo do presente regulamento *e, em especial, sobre a forma como essas operações contribuem para o cumprimento dos requisitos do presente regulamento.*

Alteração

Devem ser publicadas sem demora as atas pormenorizadas das reuniões do conselho estratégico. O painel de indicadores deve ser divulgado ao público, uma vez aprovada uma operação ao abrigo da garantia. De acordo com a sua política de transparência e com os princípios gerais da União em matéria de acesso aos documentos e à informação, as contrapartes elegíveis devem disponibilizar ao público, nos seus sítios web, *toda as informações e documentação* sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS ao abrigo do presente regulamento, *com um regime de exceções estritamente limitado.*

Or. en

Alteração 371

Maurice Ponga, Paul Rübzig, Eduard Kukan, Bogdan Brunon Wentz

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

De acordo com a sua política de transparência e com *os princípios gerais* da União em matéria de acesso aos documentos e à informação, as contrapartes elegíveis devem disponibilizar ao público, nos seus sítios web, informações sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS ao abrigo do presente regulamento e, em especial, sobre a forma como essas operações contribuem para o cumprimento dos requisitos do presente regulamento.

Alteração

De acordo com a sua política de transparência e com *as regras* da União em matéria de acesso aos documentos e à informação *e de proteção de dados*, as contrapartes elegíveis devem, *de forma proativa e sistemática*, disponibilizar ao público, nos seus sítios web, informações sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS ao abrigo do presente regulamento e, em especial, sobre a forma como essas operações contribuem para o cumprimento *dos objetivos e* requisitos do presente regulamento.

Alteração 372

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Mecanismo de reclamação e reparação

A garantia deve ser concedida prioritariamente às contrapartes que tenham na sua estrutura de governação um mecanismo de reclamação eficiente e independente. A Comissão Europeia deve criar, durante o primeiro ano de funcionamento do FEDS, um mecanismo centralizado de reclamação da UE para todos os projetos apoiados pelo FEDS. Este mecanismo de reclamação deve ser contactado diretamente pelas partes interessadas afetadas pelas operações do FEDS e por partes interessadas insatisfeitas com a forma como as suas reclamações são abordadas pelos mecanismos de reclamação das contrapartes FEDS. A Comissão Europeia deve avaliar a possibilidade de o Provedor de Justiça Europeu acolher este mecanismo de reclamação.

Or. en

Alteração 373

Isabelle Thomas, Jean-Paul Denanot, Vincent Peillon

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As contrapartes elegíveis devem apresentar de forma visível o apoio da UE no que respeita às informações que publicam sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia FEDS nos termos do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 374

Isabelle Thomas, Jean-Paul Denanot, Vincent Peillon

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As Delegações da União Europeia integram as possibilidades de financiamento oferecidas pelo FEDS na sua comunicação dirigida à sociedade civil e ao grande público.

Or. fr

Alteração 375

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

17-A

Mecanismo de reclamação e reparação
A Comissão Europeia deve criar um mecanismo centralizado de reclamação da UE para todos os projetos apoiados pelo FEDS. Este mecanismo de reclamação deve ser contactado diretamente pelas partes interessadas afetadas pelas

operações do FEDS e por partes interessadas insatisfeitas com a forma como as suas reclamações são abordadas pelos mecanismos de reclamação das contrapartes FEDS.

Or. en

Alteração 376

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A auditoria externa das atividades realizadas nos termos do presente regulamento é efetuada pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Alteração

1. A auditoria externa das atividades realizadas nos termos do presente regulamento é efetuada pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), *e está, por conseguinte, sujeita ao procedimento de quitação, em conformidade com o artigo 319.º do TFUE.*

Or. en

Alteração 377

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão ou as contrapartes elegíveis devem notificar prontamente o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), prestando-lhe as informações necessárias, sempre que, em qualquer fase da preparação, execução ou conclusão de operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, tiverem motivos para suspeitar de fraude,

Alteração

1. A Comissão ou as contrapartes elegíveis devem notificar prontamente o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), prestando-lhe as informações necessárias, sempre que, em qualquer fase da preparação, execução ou conclusão de operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, tiverem motivos para suspeitar de fraude,

corrupção, branqueamento de capitais ou outras atividades ilegais suscetíveis de lesar os interesses financeiros da União.

corrupção, *desvio de fundos*, branqueamento de capitais ou outras atividades ilegais suscetíveis de lesar os interesses financeiros da União.

Or. en

Alteração 378

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O OLAF pode efetuar investigações, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, para proteger os interesses financeiros da União, a fim de apurar a existência de fraude, corrupção, branqueamento de capitais ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União em ligação com operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento. O OLAF pode comunicar as informações que obtiver no decurso das suas investigações às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.

Alteração

O OLAF efetua investigações, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, para proteger os interesses financeiros da União, a fim de apurar a existência de fraude, corrupção, *desvio de fundos*, branqueamento de capitais, *financiamento do terrorismo, fraude e elisão fiscais*, ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União em ligação com operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento. O OLAF pode comunicar as informações que obtiver no decurso das suas investigações às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.

Or. en

Alteração 379

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Nas suas operações de financiamento e investimento, as contrapartes elegíveis não podem apoiar quaisquer atividades levadas a efeito para fins ilegais, nomeadamente o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a criminalidade organizada, a fraude e evasão fiscais, a corrupção e fraudes lesivas dos interesses financeiros da União. As contrapartes elegíveis não podem participar em operações de financiamento ou investimento através de veículos situados em jurisdições não cooperantes, *em conformidade com a sua política em matéria de jurisdições insuficientemente regulamentadas ou não cooperantes, com base nas políticas da União*, da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos *ou do Grupo de Ação Financeira*.

Alteração

1. Nas suas operações de financiamento e investimento, as contrapartes elegíveis não podem apoiar quaisquer atividades levadas a efeito para fins ilegais, nomeadamente o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a criminalidade organizada, a fraude e evasão fiscais, a corrupção e fraudes lesivas dos interesses financeiros da União. As contrapartes elegíveis não podem participar em operações de financiamento ou investimento através de veículos situados em jurisdições não cooperantes, *caracterizadas, nomeadamente, por impostos inexistentes, ou apenas nominais ou baixos, pela ausência de um intercâmbio automático efetivo de informações em matéria fiscal, pela falta de transparência das disposições legislativas, judiciais ou administrativas e por medidas fiscais prejudiciais. tal como definidas no Código de conduta no domínio da fiscalidade das empresas, ou, identificadas pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico como sendo uma jurisdição não cooperativa, ou identificadas como países de alto risco nos termos do artigo 9.º, n.º 2 da DIRETIVA (UE) 2015/849, ou incluídas na lista comum da UE de jurisdições fiscais não cooperativas*.

Or. en

Alteração 380

Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2

2. Nas suas operações de financiamento e investimento, a contraparte elegível deve aplicar os princípios e as normas previstos na legislação da União relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, designadamente o Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵ e a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶. As contrapartes elegíveis devem fazer depender, tanto o financiamento direto como o financiamento através de intermediários ao abrigo do presente regulamento, da prestação de informações sobre o beneficiário efetivo nos termos da Diretiva (UE) 2015/849.

³⁵Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga Regulamento (CE) n.º 1781/2006 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 1).

³⁶ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

2. Nas suas operações de financiamento e investimento, a contraparte elegível deve aplicar os princípios e as normas previstos na legislação da União relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, designadamente o Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵ e a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶. As contrapartes elegíveis devem fazer depender, tanto o financiamento direto como o financiamento através de intermediários ao abrigo do presente regulamento, da prestação de informações sobre o beneficiário efetivo nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 **e comunicar os dados de forma discriminada por país, em conformidade com os requisitos do artigo 89.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36 / UE.**

³⁵Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga Regulamento (CE) n.º 1781/2006 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 1).

³⁶ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

Or. en

Alteração 381

Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Garantia FEDS não deve apoiar as operações de financiamento e investimento que:

a) Estejam intimamente ligadas aos sectores do armamento, da defesa ou da segurança;

b) Apoiem a energia nuclear ou os combustíveis fósseis, com exceções devidamente justificadas no caso do gás natural convencional;

c) Não respeitem as convenções da OIT constantes do Anexo-A (novo);

d) Sejam avaliadas como tendo um impacto ambiental claro e negativo nos países parceiros;

e) Sejam suscetíveis de conduzir a deslocações;

f) Sejam suscetíveis de ter efeitos negativos na segurança alimentar das populações dos países parceiros;

Or. en

Alteração 382

Xabier Benito Ziluaga, Lola Sánchez Caldentey, Miguel Urbán Crespo, Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para serem elegíveis para financiamento pelo FEDS, todos os beneficiários, quer sociedades, quer

intermediários financeiros, constituídos como pessoas coletivas em diferentes jurisdições têm de divulgar informações por país sobre as respetivas vendas, ativos, trabalhadores, lucros e impostos pagos em cada país em que operam, nos seus relatórios anuais auditados.

Or. en

Alteração 383
Nicola Caputo

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A elegibilidade da contraparte está sujeita a uma avaliação prévia da sua conformidade com os direitos fundamentais e com a liberdade de base a operar pela Comissão, no que diz respeito aos territórios e às organizações relacionadas com o financiamento.

Or. en

Alteração 384
Heidi Hautala, Maria Heubuch, Judith Sargentini

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

20-A.

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º, n.º 8, é conferido à Comissão por um período de três anos a

contar de terça-feira, 4 de julho de 2017. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de três anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

A delegação de poderes referida no artigo 8.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

3. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

4. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 8.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 385

Eduard Kukan, Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial

Proposta de regulamento

Artigo 20-A (novo)

«Artigo 20-A.

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.*
- 2. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 6.º é conferido à Comissão a partir da data da entrada em vigor do presente regulamento até 31 de dezembro de 2020.*
- 3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.*
- 4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor.*
- 5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*
- 6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.*

Alteração 386

Doru-Claudian Frunzulică, Eider Gardiazabal Rubial, Soraya Post

Proposta de regulamento

Anexo-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

ANEXO-A

***LISTA DAS ORIENTAÇÕES,
PRINCÍPIOS E CONVENÇÕES DA OIT
REFERIDOS NOS ARTIGOS 12.º, N.º 3,
E 20.º, N.º 3***

- a) Orientações e Princípios Internacionais***
- ***Princípios de Investimento Responsável das Nações Unidas***
 - ***Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas***
 - ***Orientações da OCDE para as empresas multinacionais***
 - ***Princípios da FAO (Comité de Segurança Alimentar Mundial) para o Investimento Responsável na Agricultura e nos Sistemas Alimentares***
- b) Convenções da Organização Internacional do Trabalho***
- ***Convenção n.º 87 da OIT sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical;***
 - ***Convenção n.º 98 da OIT sobre a aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva;***
 - ***Convenção n.º 29 da OIT sobre o trabalho forçado ou obrigatório;***
 - ***Convenção n.º 105 da OIT sobre a abolição do trabalho forçado;***
 - ***Convenção n.º 138 da OIT sobre a***

idade mínima de admissão ao emprego;

– *Convenção n.º 111 da OIT sobre a discriminação em matéria de emprego e de profissão;*

– *Convenção n.º 100 da OIT sobre a igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor;*

– *Convenção n.º 182 da OIT relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação;*

Or. en